

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária de Processamento e Julgamento
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	02
DECISÕES MONOCRÁTICAS	27
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	46
ATOS DO CONTROLE INTERNO.....	49
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	63
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	65

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



TERESSINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 23 de abril de 2026

Publicação: Sexta-feira, 24 de abril de 2026

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/009027/2024

ACÓRDÃO Nº 101/2026 - 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4943

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2024.

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO – PI

REPRESENTANTE: ORLANDO ALMEIDA DE ARAÚJO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE

MANOEL EMÍDIO/PI.

REPRESENTADA: CLÁUDIA MARIA DE JESUS PIRES DE MEDEIROS - EX -PREFEITA

ADVOGADOS (AS): LUANNA GOMES PORTELA, OAB/PI Nº 10.959; MÁRJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA, OAB-PI Nº 21.779; THIAGO DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS, OAB-PI Nº 20.554 (PROCURAÇÃO NA PEÇA Nº 10.2)

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 13/04/2026 A 17/04/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO.**I. CASO EM EXAME**

1. O Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Manoel Emídio/PI, de responsabilidade da A.P.P.M., apresenta impropriedades quanto às exigências da Lei de Acesso à Informação e demais normas de transparência pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Descumprimento da Lei Federal nº 12.527/2011, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Portal da Transparência do Município de Manoel Emídio apresentou involução no nível de transparência, passando do patamar Intermediário, em 2023; Não houve o atendimento aos critérios considerados essenciais e obrigatórios na matriz de avaliação; descumprimento da Lei de Acesso à Informação, da Lei da Transparência e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

IV. DISPOSITIVO

4.. *Dispositivos relevantes citados:* Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019; Lei Federal nº 12.527/2011; Lei Federal nº 101/00; Lei nº 9.504/97; Resolução TCE/PI nº 13/11.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Manoel Emídio/PI, exercício 2024. Procedência. Multa. Determinação. Alerta. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Conta Públicas (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto do Relator (peça 19), o extrato de julgamento (peça 20) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, julgou procedente a presente Representação para Claudia Maria de Jesus Pires Medeiros, com aplicação de multa à Sr.ª Cláudia Maria de Jesus Pires de Medeiros de 1.000 UFRs/PI, nos termos do art. 206, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PI, em razão da omissão na prestação de informações obrigatórias no Portal da Transparência e do descumprimento da legislação de transparência pública; Determinação à gestão atual para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote providências para regularização do Portal da Transparência, com inclusão de todas as informações exigidas pela legislação vigente; Expedição de Alerta ao gestor municipal para que implemente: Capacitação dos servidores responsáveis pela alimentação do portal; Mecanismos de controle interno para assegurar a atualização e conformidade das informações; Rotinas de verificação periódica do cumprimento das obrigações de transparência.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. (em gozo de férias - Portaria Nº 142-SP/processo 100706/2026).

Publique-se e cumpra-se.

Divisão de Apoio à 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

A Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, julgou procedente a presente Representação para Cláudia Maria de Jesus Pires Medeiros, com aplicação de multa de 1.000 UFRs/PI, com determinação e com emissão de alerta. Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha. Câmara Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. (em gozo de férias - Portaria Nº 142-SP/processo 100706/2026). Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

PROCESSO TC/010153/2025

ACÓRDÃO Nº 102/2026 - 2ª CÂMARA
EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 4939
PROCESSO TC/010153/2025
ASSUNTO: AUDITORIA FINANCEIRA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIDADE DO PIAUÍ
EXERCÍCIOS: 2024 E 2025.
RESPONSÁVEL: CLEIVANILSON JOSÉ DE CARVALHO – PREFEITO (EXERCÍCIO DE 2025)
ADVOGADOS (AS): FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR OAB/PI Nº 9.457; ERIKA ARAÚJO ROCHA OAB/PI Nº 5.384.
RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 13/04/2026 A 17/04/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO FINANCEIRO. CONTA CAIXA E EQUIVALENTES. SALDOS BANCÁRIOS. SALDOS CONTÁBEIS.

I. CASO EM EXAME

1. Fiscalizar as demonstrações contábeis, orçamentárias, fiscais e/ou financeiras do município de Caridade do Piauí, quanto a aspectos de adequação à legislação aplicável e a normas da Contabilidade, com o

objetivo de verificação dos saldos da conta “Caixa e Equivalentes de Caixa” em 31 de dezembro de 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Fiscalizar as demonstrações contábeis, orçamentárias, fiscais e/ou financeiras quanto a aspectos de adequação à Lei nº 4.320/1964; Lei de Responsabilidade Fiscal; Instrução Normativa nº 05/2023 – Tribunal de Contas do Estado do Piauí; Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 10ª Edição; Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Divergências entre os saldos contábeis e os saldos bancários; Impropriedades em saldos da conta Caixa e Equivalentes de Caixa; Ausência das Notas Explicativas obrigatórias.

IV. DISPOSITIVO

4. *Dispositivos relevantes citados: Lei nº 4.320/1964; Lei nº 101/2000; Instrução Normativa nº 05/2023 – Tribunal de Contas do Estado do Piauí; Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 10ª Edição; Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público NBASP 100 e 200; Normas Internacionais das Instituições Superiores de Controle (ISSAIs).*

Sumário: Auditoria Financeira. Prefeitura Municipal de Caridade do Piauí/PI, exercícios 2024 e 2025. Sumário: Auditoria Financeira. Prefeitura Municipal de Caridade do Piauí/PI, exercícios 2024 e 2025. Alerta. Determinação. Não instauração de Tomada de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Conta Públicas (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto do Relator (peça 22), o extrato de julgamento (peça 23) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL, pela expedição de determinação para o Sr. Cleivanilson Jose de Carvalho (gestor do exercício de 2025), com emissão de alerta e, por maioria dos votos, pela não conversão em Tomada de Contas. Vencida, em parte, Conselheira WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA que, votou com conversão em Tomada de Contas.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. (em gozo de férias - Portaria Nº 142-SP/processo 100706/2026

Publique-se e cumpra-se.

Divisão de Apoio à 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC/010153/2025

ACÓRDÃO Nº 102/2026-A - 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 4939

PROCESSO TC/010153/2025

ASSUNTO: AUDITORIA FINANCEIRA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIDADE DO PIAUÍ

EXERCÍCIOS: 2024 E 2025.

RESPONSÁVEL: ANTONIEL DE SOUSA SILVA – PREFEITO (EXERCÍCIO DE 2024)

ADVOGADOS (AS): FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR OAB/PI Nº 9.457; ERIKA ARAÚJO ROCHA OAB/PI Nº 5.384.

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 13/04/2026 A 17/04/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO FINANCEIRO. CONTA CAIXA E EQUIVALENTES. SALDOS BANCÁRIOS. SALDOS CONTÁBEIS.

I. CASO EM EXAME

Fiscalizar as demonstrações contábeis, orçamentárias, fiscais e/ou 1.

financeiras do município de Caridade do Piauí, quanto a aspectos de adequação à legislação aplicável e a normas da Contabilidade, com o objetivo de verificação dos saldos da conta “Caixa e Equivalentes de Caixa” em 31 de dezembro de 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Fiscalizar as demonstrações contábeis, orçamentárias, fiscais e/ou financeiras quanto a aspectos de adequação à Lei nº 4.320/1964; Lei de Responsabilidade Fiscal; Instrução Normativa nº 05/2023 – Tribunal de Contas do Estado do Piauí; Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 10ª Edição; Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Divergências entre os saldos contábeis e os saldos bancários; Impropriedades em saldos da conta Caixa e Equivalentes de Caixa; Ausência das Notas Explicativas obrigatórias.

IV. DISPOSITIVO

4.. *Dispositivos relevantes citados: Lei nº 4.320/1964; Lei nº 101/2000; Instrução Normativa nº 05/2023 – Tribunal de Contas do Estado do Piauí; Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 10ª Edição; Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público NBASP 100 e 200; Normas Internacionais das Instituições Superiores de Controle (ISSAIs).*

Sumário: Auditoria Financeira. Prefeitura Municipal de Caridade do Piauí/PI, exercícios 2024 e 2025. Não aplicação de sanções. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Conta Públicas (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto do Relator (peça 22), o extrato de julgamento (peça 23) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL, pela não aplicação de sanções ao Sr. Antoniel de Sousa Silva (gestor do exercício de 2024).

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. (em gozo de férias - Portaria Nº 142-SP/processo 100706/2026).

Publique-se e cumpra-se.

Divisão de Apoio à 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO Nº- TC/004115/2024

ACÓRDÃO Nº 100/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - EXERCÍCIO 2024

DENUNCIANTE: JOÃO BATISTA DE ASSIS CASTRO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL E DEMAIS VEREADORES

DENUNCIADO/UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA – PI

RESPONSÁVEIS: JOSÉ NETO DE OLIVEIRA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS (AS) DO DENUNCIADO: DIMAS EMÍLIO BATISTA DE CARVALHO - OAB/PI 6.899 E OUTROS (PROCURAÇÃO PEÇA 13.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 2ª CÂMARA DO DIA 13/04/2026 A 17/04/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. DISPENSAS Nº 026/2023 E 011/2024. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES. REITERADO NÃO ATENDIMENTO AS REQUISIÇÕES DESTA TRIBUNAL. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de denúncia apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal de João Costa/PI, Sr. João Batista de Assis Castro, juntamente com outros vereadores signatários, imputando ao Prefeito Municipal, Sr. José Neto de Oliveira, a prática de supostas irregularidades relacionadas às Dispensas de Licitação nº 026/2023 e nº 011/2024, bem como aos Contratos nº 046/2023 e nº 022/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia gira, essencialmente, sobre possível duplicidade ou superfaturamento na elaboração de projetos de engenharia, sustentando que o objeto da Dispensa nº 011/2024 – Contrato nº 022/2024, relativo ao projeto da reforma da Praça Boa Esperança, já estaria contemplado na Dispensa nº 026/2023 – Contrato nº 046/2023, que abrangia sete projetos, incluindo o daquela praça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Com efeito, restou evidenciada a persistência das falhas de transparência e controle, consubstanciadas no não cadastramento das Dispensas nº 026/2023 e nº 011/2024 no Licitações Web, na ausência de alimentação do Contratos Web quanto à execução dos Contratos nº 046/2023 e nº 022/2024, na inexistência de designação formal de fiscal de contrato e no não atendimento às requisições deste Tribunal, circunstâncias que, somadas, inviabilizaram a aferição plena da regularidade da despesa e autorizam a responsabilização do gestor.

VI. DISPOSITIVO

4. Procedência. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2023; art. 67 da Lei nº 8.666/1993, art. 79, V, da LOTCEPI, Instrução Normativa nº 06/2017 do TCEPI, art. 206, I, do RITCEPI.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de João Costa. Procedência. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição de denúncia apresentada (peça nº 02 e 03), o relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano/ II Divisão Técnica (peça nº 56), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 58), o voto do Relator (peça nº 61), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, concordando com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 61):

pela **PROCEDÊNCIA** da presente denúncia;

pela **aplicação de multa no valor de 1.500 UFR/PI** ao denunciado, Sr. José Neto de Oliveira (Prefeito Municipal), nos termos do art. 206, I, do Regimento Interno deste Tribunal, diante da não regularização das falhas apontadas, bem como o não atendimento às solicitações de documentos e informações formuladas por este Tribunal de Contas.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Ausente(s): Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias – Portaria nº 142-SP/processo 100706/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 17 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Redator

PROCESSO: TC/003140/2026

ACÓRDÃO Nº 142/2026 - PLENO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: SUPOSTA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 55/2026 - GLM

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: ELBERT HOLANDA MOURA

EMBARGANTE: ELBERT HOLANDA MOURA

RELATORA: CONS^a. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA PRESENCIAL: 09 DE ABRIL DE 2026.

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. REFORMAR DECISÃO MONOCRÁTICA PARA CONHECER DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

I. CASO EM EXAME:

1. Considerando a decisão que denegou o Recurso de Reconsideração o Embargante apontou a existência de vícios de omissão, contradição e obscuridade em face da Decisão Monocrática nº 55/2026-GLM.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

1. A Decisão Monocrática foi fundamentada na análise de que os tópicos levantados pelo recorrente, em sede de Recurso de Reconsideração, defendiam num contexto geral que não há necessidade de instauração de abertura de processo de Tomada de Contas Especial, pois não houve inexecução do objeto, sobrepreço ou dano ao erário, não se insurgindo diretamente quanto a procedência ou a multa aplicada.

2. Observam-se várias passagens da petição de Recurso de Reconsideração que mencionam somente sua irrisignação quanto à instauração da abertura de Tomada de Contas Especial.

3. No entanto, alega omissão sob o enfoque que deixou de apreciar integralmente o conteúdo das razões do Recurso de Reconsideração.

III. RAZÃO DE DECIDIR:

1. O voto de um julgador é uma decisão formal, após análise das evidências e argumentos apresentados em um caso.

2. Analisando os pontos questionados pelo embargante como suposta omissão/contradição/obscuridade, acata-se o argumento no tocante a omissão, com base no princípio do contraditório e da ampla defesa, haja vista a possibilidade de apreciação dos demais capítulos da sentença, permitindo-se assim, a análise das teses apresentadas no Recurso de Reconsideração

IV. DISPOSITIVO:

1. Conhecimento e Provimento.

Sumário: Embargos de Declaração. Prefeitura Municipal de Inhuma. 2025. Decisão Unânime. Conhecimento. Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 4), a sustentação oral do advogado Luís Felipe Martins Rodrigues de Araújo, e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, discordando do parecer ministerial, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração e pela rejeição da preliminar de conversão do julgamento em diligência e de litispendência arguida pelo advogado durante a sessão, e, no mérito, pelo provimento para: a) sanar a omissão apontada e, conferindo-lhes efeitos infringentes, reformar a Decisão Monocrática nº 55/2026- GLM a fim de conhecer o Recurso de Reconsideração TC 002362/2026, determinando o regular processamento do feito para análise dos argumentos descritos nas razões recursais quanto as ocorrências da Representação; b) os demais itens do pedido só podem ser analisados no regular processamento do Recurso de Reconsideração, pois se referem ao mérito do Acórdão da Representação, mantendo todos

os termos da referida decisão, como a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 11).

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Ausente: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 038/26) e Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria nº 039/26), e Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 142/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Presencial de 09 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/005522/2025

PARECER PRÉVIO Nº 13/2026 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 4938

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO FIDALGO

RESPONSÁVEL: ERIMAR SOARES DE SOUSA (PREFEITO)

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA OAB/PI Nº 5952

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 2ª CÂMARA DE 13/04 A 17/04/2026.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO SÃO MIGUEL DO FIDALGO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. DESCUMPRIMENTO DAS METAS DE RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL. FALHAS CONTÁBEIS. DIVERGÊNCIAS NA COSIP.

AUSÊNCIA DE COBRANÇA DE SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBERTURA DE OBRIGAÇÕES. BAIXO DESEMPENHO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INDICADORES SOCIAIS SATISFATÓRIOS. NÃO COMPROMETIMENTO GLOBAL DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO, ALERTAS E DETERMINAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas do Governo Municipal, destinada a avaliar se o Chefe do Executivo exerce adequadamente suas funções de governança, em alinhamento com os objetivos estratégicos do governo, considerando critérios operacionais, de conformidade e financeiros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar o cumprimento dos índices constitucionais; (ii) avaliar as políticas públicas desenvolvidas (iii) saber se há necessidade de emissão de recomendações e/ou determinações ao Gestor; e (iv); emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificou-se o cumprimento dos principais **índices constitucionais e legais exigidos, demonstrando regularidade quanto aos limites mínimos de aplicação de recursos**. Resultado satisfatório das políticas públicas. As falhas identificadas referem-se, em sua maioria, a impropriedades de natureza formal, contábil e de controle interno. As irregularidades remanescentes não possuem gravidade suficiente para macular as contas de forma irreversível.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Aprovação com ressalvas das Contas de Governo. Expedição de recomendação, alertas e determinação.

Legislação relevante citada: art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09; Lei Complementar 101/2000 – LRF; Lei

Complementar 116/2003; o art. 29-A, 212 da Constituição Federal, além do art. 198, combinado com art. 77, III, ADCT, da Constituição Federal.

Sumário: Prestação de Contas de Governo do Município de São Miguel do Fidalgo, exercício financeiro de 2024. Aprovação com Ressalvas. Recomendação, Alertas e Determinação. Divergindo do parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do Município de Cocal-PI, exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Erimar Soares de Sousa, considerando a sustentação oral do Advogado de defesa Sr. Germano Tavares Pedrosa e Silva, o Relatório de Instrução (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara Virtual, unânime, divergindo do Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 17), pela emissão de Parecer Prévio recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas de Governo do Município de Cocal, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Erimar Soares de Sousa (Prefeito), com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, §1º, da Constituição Estadual.

a) Decidiu ainda, pelo(a):

b) Expedição da seguinte RECOMENDAÇÃO: para que a administração realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal.

c) Expedição dos seguintes ALERTAS à gestão:

c.1 - ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município.

c.2 - ALERTAR quanto à necessidade da criação de rotinas para o acompanhamento da arrecadação da COSIP e sua devida contabilização.

c.3 - ALERTAR quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas.

c.4 - ALERTAR quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas.

c.5 - ALERTAR quanto a obrigatoriedade de manter atualizado o portal institucional e o da transparência do ente, conforme art. 48 e 48-A da LC nº 101/2000, art. 8º da Lei nº 12.527/2011, Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015 e demais orientações do Programa Nacional da Transparência Pública (PNTP).

d) Expedição da seguinte DETERMINAÇÃO ao gestor: que seja encaminhada ao TCE-PI, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que ins-

titui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determinação legal.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. (em gozo de férias - Portaria Nº 142-SP/processo 100706/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da 2ª Câmara Virtual, em Teresina, 13/04 a 17/04/2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO TC/009481/2025

ACÓRDÃO Nº 092/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA – SEMA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RESPONSÁVEL: RONNEY WELLINGTON MARQUES LUSTOSA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA Nº 006 DE 07-04-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULA. EXPEDIÇÃO DE ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Administração de Teresina – SEMA, referente ao Exercício Financeiro de 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em proferir julgamento das contas de administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, enquanto ordenadores de despesas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As acumulações de cargos, empregos e funções têm sido objeto de verificação na administração pública não só pelo dano ao erário como também pelo comprometimento da qualidade do serviço público a ser prestado à sociedade, portanto, cada indício deve ser cuidadosamente analisado na forma da legislação para que todas as acumulações ilegais sejam cessadas.

4. Os dados obtidos pela Divisão de Fiscalização sugerem a possibilidade de acumulação irregular de cargos e funções diante do que dispõem a CF/1988 (art. 37), a Lei Complementar Estadual nº 13/1994 (arts. 139 e 141), a Lei Ordinária nº 5.309/2003 (arts. 4º, 6º e 7º) e outros dispositivos legais e regulamentares aplicáveis, motivo pelo qual apontou-se a importância do Órgão de proceder a apuração da lista dos cargos acumulados acima sem respaldo legal, em observância ao arts. 54 e 164 da Lei Estadual nº 13/1994 (Estatuto dos Serviços Públicos Cíveis do Estado do Piauí).

5. Ocorre que o Responsável não apresentou defesa, como informa a Certidão assinada digitalmente por servidor do TCE/PI (peça 13), assim, resta configurada a revelia, presumindo-se verdadeiras as ocorrências apontadas no Relatório Preliminar, conforme o art. 142, § 1º, da Lei Estadual 5.888/2009 e do art. 337 do Regimento Interno do TCE/PI.

6. Face ao exposto, e o que mais consta no Processo, voto em concordância parcial com a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 18), pelo: a) Julgamento de regularidade com ressalvas das Contas de Gestão da Secretaria da Administração do Município de Teresina, exercício 2024, na responsabilidade do Sr. Ronney Wellington Marques Lustosa (Secretário de Administração), com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão do conjunto de irregularidades elencadas neste voto, concomitantemente à aplicação de multa de 500 UFR, prevista no art. 79, incisos I da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, incisos I do Regimento Interno desta Corte de Contas. b) Expedição de alerta ao gestor atual, Sr. Marcos Antônio Elves, para a adoção das medidas propostas pela Divisão de Fiscalização desta Corte, por parte da Secretaria de Administração de Teresina – SEMA.

IV. DISPOSITIVO

7. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Expedição de Alertas.

Normativos relevantes citados: art. 142, § 1º, da Lei Estadual 5.888/2009 e do art. 337 do Regimento Interno do TCE/PI.

Sumário: Contas de Gestão. Secretaria de Administração de Teresina – SEMA. Exercício Financeiro 2024. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa de 500 UFR ao Sr. Ronney Wellington Marques Lustosa (Secretário de Administração). Expedição dos Alertas propostos pela Divisão de Fiscalização. Concordância Parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 4), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 25), nos seguintes termos:

1. Julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS das Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Administração de Teresina-SEMA, exercício financeiro de 2024, na responsabilidade do Sr. Ronney Wellington Marques Lustosa (Secretário Municipal de Administração), com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão do conjunto de irregularidades elencadas no voto do Relator Substituto, concomitantemente à APLICAÇÃO DE MULTA de 500 UFR-PI, prevista no art. 79, incisos I da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, incisos I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2. Expedição de ALERTA ao gestor atual, Sr. Marcos Antônio Parente Elvas Coelho, para a adoção das seguintes medidas por parte da Secretaria Municipal de Administração de Teresina-SEMA:

2.1. Implementar controles de prazos:

2.1.1. Para remessas, via sistema Documentação Web, referente à prestação de contas em cumprimento ao que determina a Instrução Normativa nº 05/2023, que dispõe sobre a forma e prazo de prestação de contas ao TCE/PI pelos jurisdicionados;

2.1.2. Para cadastramento de contratos, em obediência ao disposto no art. 11, da IN TCE/PI nº 06/2017, alterada pela IN TCE/PI nº 02/2020;

2.1.3. Para cadastramento de aditamentos a contratos efetuados conforme reza o art. 12, § 2º da IN TCE/PI nº 06/2017;

2.1.4. Para informações de publicação de contratos efetuados em obediência ao disposto no art. 11, § 1º da IN TCE/PI nº 06/2017, alterada pela IN TCE/PI nº 02/2019;

2.1.5. Para informações de designação de gestores/fiscais de contrato, em atendimento ao disposto no art. 11, caput e § 2º da IN TCE/PI nº 06/2017, alterada pela IN TCE/PI nº 02/2019;

2.1.6. Para finalização de licitação nos sistemas desta Corte de Contas, conforme determina IN TCE/PI, art. 7º, caput e § 2º; 2.2. Formalizar controle de acumulação de cargos, com cruzamento periódico de bases, para, dessa forma, dar cumprimento ao disposto na CF/88 (art. 37, XVI e XVII); Lei Estadual nº 13/1994, art. 137, XV, art. 139, §§ 1º a 4º, art. 141, parágrafo único, art. 153, XII e art. 154, § 3º; Lei Ordinária nº 5.309/2003, art. 4º, art. 6º, II e art. 7º;

2.3. Para que o controle interno da referida secretaria monitore mensalmente a conformidade e assim, prevenir reincidências;

2.4. Realizar pesquisa de preços compatível com os valores praticados no mercado, observando metodologia idônea e fontes diversas e estrutura os lotes licitatórios de forma adequada, evitando a aglutinação indevida de itens com características distintas que comprometam a competitividade conforme determina a Lei nº 14.133/2021.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (em exercício).

Votantes: Presidente (em exercício); Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 039/2026); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 7 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator Substituto

PROCESSO TC/010404/2025

ACÓRDÃO RETIFICADO

ACÓRDÃO Nº 88/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO E/OU FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, INCLUSIVE OS DESTINATÁRIOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE AGRICOLÂNDIA/PI

INSPECIONADOS: MARCO ANTÔNIO CARVALHO DE SOUSA (PREFEITO MUNICIPAL); JUNIEL GONÇALVES LEAL (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO); RAYANE LIMA DOS

SANTOS (NUTRICIONISTA); SÊMELY BARROS DE OLIVEIRA (NUTRICIONISTA).

ADVOGADOS: MARCOLINO BARBOSA DE SOUSA NETO, OAB/PI Nº 14.942 E OUTROS (REPRESENTANDO O SR. MARCO ANTÔNIO CARVALHO DE SOUSA – PROCURAÇÃO À PEÇA [20.2](#); REPRESENTANDO O SR. JUNIEL GONÇALVES LEAL – PROCURAÇÃO À PEÇA [23.2](#); REPRESENTANDO A SRA. RAYANE LIMA DOS SANTOS – PROCURAÇÃO À PEÇA [23.3](#); E REPRESENTANDO A SRA. SEMELY BARROS DE OLIVEIRA – PROCURAÇÃO À PEÇA [23.4](#)).

RELATORA: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 23-03-2026 A 27-03-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PROCEDÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Inspeção realizada no Agricolândia-PI, com objetivo de fiscalizar a alimentação escolar, avaliando a regularidade e a qualidade da alimentação escolar fornecida no âmbito das escolas públicas municipais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a Inspeção é Procedente; (ii) saber se as irregularidade elencadas resultam em multa; e (iii) saber se há necessidade de emissão de determinações, recomendações e alertas ao(s) Gestor(es).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em que pese algumas ocorrências levantadas no Relatório Preliminar de Inspeção terem sido sanadas ou parcialmente sanadas, remanesceram não sanadas as seguintes: i) Não foi oferecida a quantidade mínima de porções de frutas in natura no cardápio da alimentação escolar, em desacordo ao art. 18, § 2º, I da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; ii) Incompatibilidade entre a alimentação escolar fornecida aos alunos e o cardápio planejado pelo nutricionista do dia da inspeção in loco, descumprindo o Art. 23 da Resolução FNDE nº 06/2020; iii) Os resíduos da cozinha não são estocados em local fechado, o que descumpra a Resolução nº 216/2004 da ANVISA; iv) Aquisição de gêneros alimentícios que compõe a alimentação escolar sem a participação do profissional de nutrição responsável técnico pelo programa, em

desacordo com os art. 13 da lei n.º 11.947/2009 e art. 23 da Resolução CD/FNDE Nº 06/2020; e v) Ausência de capacitação dos manipuladores de alimentos em higiene pessoal, manipulação higiênica dos alimentos e doenças transmitidas pelos alimentos, descumprindo a Resolução nº 216/2004 da ANVISA.

4. A responsabilidade direta dessas irregularidades remanescentes foi atribuída ao Sr. Juniel Gonçalves Leal (Secretário Municipal de Educação de Agricolândia-PI), à Sra. Rayane Lima dos Santos (Nutricionista responsável técnica do município de Agricolândia-PI) e à Sra. Sêmely Barros de Oliveira (Nutricionista do município de Agricolândia-PI), resultando na aplicação de multas para estes, conforme prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

5. Tendo em vista a atuação preventiva e pedagógica do órgão de controle e da necessidade de ação corretiva imediata, tais irregularidades não sanadas resultaram na emissão de alerta à Secretaria Municipal de Educação do Município de Agricolândia/PI, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) e sob pena de aplicação das sanções legais pertinentes.

IV. DISPOSITIVO

6. Inspeção Procedente. Não aplicação de sanções.

Normativos relevantes citados: Lei nº 11.947/2009; Lei nº 15.226/2025; art. 18, §3º; art. 23, da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; Resolução ANVISA nº 216/2004; RDC ANVISA nº 52/2009; Instrução Normativa TCE/PI nº 13/2011.

SUMÁRIO: Inspeção no Município de Agricolândia-PI. Exercício Financeiro de 2025. Procedência. Não aplicação de sanções. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 6), Despacho de Citação (peça 10), Certidão de Transcurso de Prazo (peça 21), Relatório de Instrução (peça 25), Parecer do Ministério Público de Contas (peça 27), o voto da Relatora (peça 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, em sessão virtual, **unânime**, em **consonância parcial com o Parecer Ministerial**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 30), julgar **procedente** a presente Inspeção para o Sr. **Marco Antônio Carvalho de Sousa**, Prefeito Municipal de Agricolândia-PI no exercício de 2025.

Decidiu, também, a 1ª Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela não **aplicação de sanções** para o Sr. Marco Antônio Carvalho de Sousa, Prefeito Municipal de Agricolândia-PI.

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Conselheiros Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Subst. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da 1ª Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/010404/2025

ACÓRDÃO RETIFICADO

ACÓRDÃO Nº 88-A/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO E/OU FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, INCLUSIVE OS DESTINATÁRIOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE AGRICOLÂNDIA/PI

INSPECIONADOS: MARCO ANTÔNIO CARVALHO DE SOUSA (PREFEITO MUNICIPAL); JUNIEL GONÇALVES LEAL (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO); RAYANE LIMA DOS SANTOS (NUTRICIONISTA); SÊMELY BARROS DE OLIVEIRA (NUTRICIONISTA).

ADVOGADOS: MARCOLINO BARBOSA DE SOUSA NETO, OAB/PI Nº 14.942 E OUTROS (REPRESENTANDO O SR. MARCO ANTÔNIO CARVALHO DE SOUSA – PROCURAÇÃO À PEÇA 20.2; REPRESENTANDO O SR. JUNIEL GONÇALVES LEAL – PROCURAÇÃO À PEÇA 23.2; REPRESENTANDO A SRA. RAYANE LIMA DOS SANTOS – PROCURAÇÃO À PEÇA 23.3; E REPRESENTANDO A SRA. SEMELY BARROS DE OLIVEIRA – PROCURAÇÃO À PEÇA 23.4).

RELATORA: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 23-03-2026 A 27-03-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. EMISSÃO DE ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Inspeção realizada na Agricolândia-PI, com objetivo de fiscalizar a alimentação escolar, avaliando a regularidade e a qualidade da alimentação escolar fornecida no âmbito das escolas públicas municipais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a Inspeção é Procedente; (ii) saber se as irregularidade elencadas resultam em multa; e (iii) saber se há necessidade de emissão de determinações, recomendações e alertas ao(s) Gestor(es).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em que pese algumas ocorrências levantadas no Relatório Preliminar de Inspeção terem sido sanadas ou parcialmente sanadas, remanesceram não sanadas as seguintes: i) Não foi oferecida a quantidade mínima de porções de frutas in natura no cardápio da alimentação escolar, em desacordo ao art. 18, § 2º, I da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; ii) . Incompatibilidade entre a alimentação escolar fornecida aos alunos e o cardápio planejado pelo nutricionista do dia da inspeção in loco, descumprindo o Art. 23 da Resolução FNDE nº 06/2020; iii) Os resíduos da cozinha não são estocados em local fechado, o que descumprir a Resolução nº 216/2004 da ANVISA; iv) Aquisição de gêneros alimentícios que compõe a alimentação escolar sem a participação do profissional de nutrição responsável técnico pelo programa, em desacordo com os art. 13 da lei n.º 11.947/2009 e art. 23 da Resolução CD/FNDE Nº 06/2020; e v) Ausência de capacitação dos manipuladores de alimentos em higiene pessoal, manipulação higiênica dos alimentos e doenças transmitidas pelos alimentos, descumprindo a Resolução nº 216/2004 da ANVISA.

4. A responsabilidade direta dessas irregularidades remanescentes foi atribuída ao Sr. Juniel Gonçalves Leal (Secretário Municipal

de Educação de Agricolândia-PI), à Sra. Rayane Lima dos Santos (Nutricionista responsável técnica do município de Agricolândia-PI) e à Sra. Sêmely Barros de Oliveira (Nutricionista do município de Agricolândia-PI), resultando na aplicação de multas para estes, conforme prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

5. Tendo em vista a atuação preventiva e pedagógica do órgão de controle e da necessidade de ação corretiva imediata, tais irregularidades não sanadas resultaram na emissão de alerta à Secretaria Municipal de Educação do Município de Agricolândia/PI, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) e sob pena de aplicação das sanções legais pertinentes.

IV. DISPOSITIVO

6. Inspeção Procedente. Aplicação de multa. Emissão de Alertas.

Normativos relevantes citados: Lei nº 11.947/2009; Lei nº 15.226/2025; art. 18, §3º; art. 23, da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; Resolução ANVISA nº 216/2004; RDC ANVISA nº 52/2009; Instrução Normativa TCE/PI nº 13/2011.

SUMÁRIO: Inspeção no Município de Agricolândia-PI. Exercício Financeiro de 2025. Procedência da Inspeção. Aplicação de multa de 300 UFR-PI ao Sr. Juniel Gonçalves Leal. Emissão de alertas. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS ([peça 6](#)), Despacho de Citação ([peça 10](#)), Certidão de Transcurso de Prazo ([peça 21](#)), Relatório de Instrução ([peça 25](#)), Parecer do Ministério Público de Contas ([peça 27](#)), o voto da Relatora ([peça 30](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, em sessão virtual, **unânime**, em **consonância parcial com o Parecer Ministerial**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 30](#)), julgar **procedente** a presente Inspeção para o Sr. **Juniel Gonçalves Leal**, Secretário Municipal de Educação de Agricolândia-PI no Exercício Financeiro de 2025.

Decidiu, também, a 1ª Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **aplicação de multa de 300 UFR-PI para o Sr. Juniel Gonçalves Leal**, Secretário Municipal de Educação de Agricolândia-PI no Exercício Financeiro de 2025, prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Decidiu, também, a 1ª Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **EMISSÃO DE ALERTA à Secretaria Municipal de Educação do Município de Agricolândia/PI**, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) e sob pena de aplicação das sanções legais pertinentes, para:

I) Garantir, por fim, o oferecimento regular das porções mínimas de frutas in natura, prevista nos arts. 18, § 3º da Resolução CD/FNDE nº 06/2020, promovendo não apenas a atualização dos cardápios, mas o cumprimento efetivo das preparações no cotidiano escolar;

II) Contratar empresa especializada para o controle químico de vetores e pragas urbanas, conforme RDC ANVISA nº 52/2009 e item 4.3.2 da Resolução nº 216/2004;

III) Garantir que o cardápio elaborado pelo nutricionista seja executado fielmente, evitando divergências entre o planejado e o ofertado, nos termos do art. 23 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020;

IV) Executar procedimento de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural e de suas organizações, observando o mínimo de 45% dos recursos do PNAE, conforme a Lei nº 15.226, de 30 de setembro de 2025;

V) Assegurar a participação efetiva do nutricionista responsável técnico em todas as etapas dos processos de aquisição de gêneros alimentícios destinados ao PNAE, especialmente na definição das especificações técnicas, na elaboração dos quantitativos, na análise da conformidade dos produtos e na realização de inspeção e avaliação das amostras apresentadas pelos licitantes durante a fase de habilitação e julgamento das propostas;

VI) Promover capacitação periódica dos manipuladores, abordando higiene pessoal, boas práticas e prevenção de DTA, conforme a Resolução ANVISA nº 216/2004;

VII) Realizar controle periódico da saúde dos manipuladores, incluindo exames médicos e registro documental, conforme item 4.6.1 da Resolução ANVISA nº 216/2004.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Conselheiros Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Subst. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da 1ª Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

ACÓRDÃO RETIFICADO

ACÓRDÃO Nº 88-B/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO E/OU FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, INCLUSIVE OS DESTINATÁRIOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE AGRICOLÂNDIA/PI

INSPECIONADOS: MARCO ANTÔNIO CARVALHO DE SOUSA (PREFEITO MUNICIPAL); JUNIEL GONÇALVES LEAL (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO); RAYANE LIMA DOS SANTOS (NUTRICIONISTA); SÊMELY BARROS DE OLIVEIRA (NUTRICIONISTA).

ADVOGADOS: MARCOLINO BARBOSA DE SOUSA NETO, OAB/PI Nº 14.942 E OUTROS (REPRESENTANDO O SR. MARCO ANTÔNIO CARVALHO DE SOUSA – PROCURAÇÃO À PEÇA [20.2](#); REPRESENTANDO O SR. JUNIEL GONÇALVES LEAL – PROCURAÇÃO À PEÇA [23.2](#); REPRESENTANDO A SRA. RAYANE LIMA DOS SANTOS – PROCURAÇÃO À PEÇA [23.3](#); E REPRESENTANDO A SRA. SEMELY BARROS DE OLIVEIRA – PROCURAÇÃO À PEÇA [23.4](#)).

RELATORA: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 23-03-2026 A 27-03-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Inspeção realizada no Agricolândia-PI, com objetivo de fiscalizar a alimentação escolar, avaliando a regularidade e a qualidade da alimentação escolar fornecida no âmbito das escolas públicas municipais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a Inspeção é Procedente; (ii) saber se as irregularidades elencadas resultam em multa; e (iii) saber se há necessidade de emissão de determinações, recomendações e alertas ao(s) Gestor(es).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em que pese algumas ocorrências levantadas no Relatório Preliminar de Inspeção terem sido sanadas ou parcialmente sanadas, remanesceram não sanadas as seguintes: i) Não foi oferecida a quantidade mínima de porções de frutas in natura no cardápio da alimentação escolar, em desacordo ao art. 18, § 2º, I da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; ii) . Incompatibilidade entre a alimentação escolar fornecida aos alunos e o cardápio planejado pelo nutricionista do dia da inspeção in loco, descumprindo o Art. 23 da Resolução FNDE nº 06/2020; iii) Os resíduos da cozinha não são estocados em local fechado, o que descumpra a Resolução nº 216/2004 da ANVISA; iv) Aquisição de gêneros alimentícios que compõe a alimentação escolar sem a participação do profissional de nutrição responsável técnico pelo programa, em desacordo com os art. 13 da lei n.º 11.947/2009 e art. 23 da Resolução CD/FNDE Nº 06/2020; e v) Ausência de capacitação dos manipuladores de alimentos em higiene pessoal, manipulação higiênica dos alimentos e doenças transmitidas pelos alimentos, descumprindo a Resolução nº 216/2004 da ANVISA.

4. A responsabilidade direta dessas irregularidades remanescentes foi atribuída ao Sr. Juniel Gonçalves Leal (Secretário Municipal de Educação de Agricolândia-PI), à Sra. Rayane Lima dos Santos (Nutricionista responsável técnica do município de Agricolândia-PI) e à Sra. Sêmely Barros de Oliveira (Nutricionista do município de Agricolândia-PI), resultando na aplicação de multas para estes, conforme prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

5. Tendo em vista a atuação preventiva e pedagógica do órgão de controle e da necessidade de ação corretiva imediata, tais irregularidades não sanadas resultaram na emissão de alerta à Secretaria Municipal de Educação do Município de Agricolândia/PI, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) e sob pena de aplicação das sanções legais pertinentes.

IV. DISPOSITIVO

6. Inspeção Procedente. Aplicação de multa.

Normativos relevantes citados: Lei nº 11.947/2009; Lei nº 15.226/2025; art. 18, §3º; art. 23, da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; Resolução ANVISA nº 216/2004; RDC ANVISA nº 52/2009; Instrução Normativa TCE/PI nº 13/2011.

SUMÁRIO: Inspeção no Município de Agricolândia-PI. Exercício Financeiro de 2025. Aplicação de multa de 150 UFR-PI à Sra. Rayane Lima dos Santos. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 6), Despacho de Citação (peça 10), Certidão de Transcurso de Prazo (peça 21), Relatório de Instrução (peça 25), Parecer do Ministério Público de Contas (peça 27), o voto da Relatora (peça 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, em sessão virtual, **unânime**, em **consonância parcial com o Parecer Ministerial**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 30), pela **aplicação de multa de 150 UFR-PI para a Sra. Rayane Lima dos Santos**, nutricionista responsável técnica do município de Agricolândia-PI no Exercício Financeiro de 2025, conforme prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Conselheiros Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Subst. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da 1º Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de março de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/010404/2025

ACÓRDÃO RETIFICADO

ACÓRDÃO Nº 88-C/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO E/OU FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, INCLUSIVE OS DESTINATÁRIOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE AGRICOLÂNDIA/PI

INSPECIONADOS: MARCO ANTÔNIO CARVALHO DE SOUSA (PREFEITO MUNICIPAL);

JUNIEL GONÇALVES LEAL (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO); RAYANE LIMA DOS SANTOS (NUTRICIONISTA); SÊMELY BARROS DE OLIVEIRA (NUTRICIONISTA).

ADVOGADOS: MARCOLINO BARBOSA DE SOUSA NETO, OAB/PI Nº 14.942 E OUTROS (REPRESENTANDO O SR. MARCO ANTÔNIO CARVALHO DE SOUSA – PROCURAÇÃO À PEÇA [20.2](#); REPRESENTANDO O SR. JUNIEL GONÇALVES LEAL – PROCURAÇÃO À PEÇA [23.2](#); REPRESENTANDO A SRA. RAYANE LIMA DOS SANTOS – PROCURAÇÃO À PEÇA [23.3](#); E REPRESENTANDO A SRA. SEMELY BARROS DE OLIVEIRA – PROCURAÇÃO À PEÇA [23.4](#)).

RELATORA: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 23-03-2026 A 27-03-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Inspeção realizada no Agricolândia-PI, com objetivo de fiscalizar a alimentação escolar, avaliando a regularidade e a qualidade da alimentação escolar fornecida no âmbito das escolas públicas municipais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a Inspeção é Procedente; (ii) saber se as irregularidades elencadas resultam em multa; e (iii) saber se há necessidade de emissão de determinações, recomendações e alertas ao(s) Gestor(es).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em que pese algumas ocorrências levantadas no Relatório Preliminar de Inspeção terem sido sanadas ou parcialmente sanadas, remanesceram não sanadas as seguintes: i) Não foi oferecida a quantidade mínima de porções de frutas in natura no cardápio da alimentação escolar, em desacordo ao art. 18, § 2º, I da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; ii) Incompatibilidade entre a alimentação escolar fornecida aos alunos e o cardápio planejado pelo nutricionista do dia da inspeção in loco, descumprindo o Art. 23 da Resolução FNDE nº 06/2020; iii) Os resíduos da cozinha não são estocados em local fechado, o que descumpra a Resolução nº 216/2004 da ANVISA; iv) Aquisição de gêneros alimentícios que compõe a alimentação escolar sem a participação do profissional de nutrição responsável técnico pelo programa, em

desacordo com os art. 13 da lei nº 11.947/2009 e art. 23 da Resolução CD/FNDE Nº 06/2020; e v) Ausência de capacitação dos manipuladores de alimentos em higiene pessoal, manipulação higiênica dos alimentos e doenças transmitidas pelos alimentos, descumprindo a Resolução nº 216/2004 da ANVISA.

4. A responsabilidade direta dessas irregularidades remanescentes foi atribuída ao Sr. Juniel Gonçalves Leal (Secretário Municipal de Educação de Agricolândia-PI), à Sra. Rayane Lima dos Santos (Nutricionista responsável técnica do município de Agricolândia-PI) e à Sra. Sêmely Barros de Oliveira (Nutricionista do município de Agricolândia-PI), resultando na aplicação de multas para estes, conforme prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

5. Tendo em vista a atuação preventiva e pedagógica do órgão de controle e da necessidade de ação corretiva imediata, tais irregularidades não sanadas resultaram na emissão de alerta à Secretaria Municipal de Educação do Município de Agricolândia/PI, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) e sob pena de aplicação das sanções legais pertinentes.

IV. DISPOSITIVO

6. Inspeção Procedente. Aplicação de multa.

Normativos relevantes citados: Lei nº 11.947/2009; Lei nº 15.226/2025; art. 18, §3º; art. 23, da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; Resolução ANVISA nº 216/2004; RDC ANVISA nº 52/2009; Instrução Normativa TCE/PI nº 13/2011.

SUMÁRIO: Inspeção no Município de Agricolândia-PI. Exercício Financeiro de 2025. Aplicação de multa de 100 UFR-PI à Sra. Semely Barros de Oliveira. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS ([peça 6](#)), Despacho de Citação ([peça 10](#)), Certidão de Transcurso de Prazo ([peça 21](#)), Relatório de Instrução ([peça 25](#)), Parecer do Ministério Público de Contas ([peça 27](#)), o voto da Relatora ([peça 30](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, em sessão virtual, **unânime, em consonância parcial com o Parecer Ministerial**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 30](#)), pela **aplicação de multa de 100 UFR-PI para a Sra. Semely Barros de Oliveira**, nutricionista do município de Agricolândia-PI no Exercício Financeiro de

2025, conforme prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Conselheiros Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Subst. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da 1º Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de março de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/002248/2026

ACÓRDÃO Nº 146/2026-PLENO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 25-2026 – 1 CÂMARA, ACÓRDÃO Nº 25-B -2026 – 1 CÂMARA, ACÓRDÃO Nº 25-C -2026 -1 CÂMARA, ACÓRDÃO Nº 25-D -2026 -1 CÂMARA, ACÓRDÃO Nº 25 F-2026 -1 CÂMARA, ACÓRDÃO Nº 25 G-2026 -1 CÂMARA, ACÓRDÃO Nº 25 H-2026 -1 CÂMARA, ACÓRDÃO Nº 25 I-2026 -1 CÂMARA, ACÓRDÃO Nº 25 J-2026 -1 CÂMARA, PROFERIDOS NOS AUTOS DA REPRESENTAÇÃO TC/005213/2025.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ.

EMBARGANTES:

FRANCISCO BARROSO DE CARVALHO NETO

FRANCISCO GENEVAL GONÇALVES

ILENE MARIA PEREIRA DA SILVA

RAQUEL MARTA DO NASCIMENTO

MARINALVA GONÇALVES

JOSUEDES MARIA GONÇALVES BARBOSA DAMAESCENO

GLAUCIA ARAUJO PORTELA

MAYARA DE CARVALHO SANTOS MARTINS

RAIMUNDO BARBOSA DE MOURA NETO

ADVOGADO: LUÍS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO – OAB/PI Nº 16.009

(PROCURAÇÃO À PEÇA 2).

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DE 09-04-2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL DE CONTAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ALEGADA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos por responsáveis da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí em face de acórdãos proferidos em representação que julgou procedentes irregularidades em contratos administrativos decorrentes de pregões eletrônicos, determinando a instauração de tomada de contas especial, sem aplicação de multa, nos quais se alega a existência de omissões, contradições e obscuridades, com pedido de reforma da decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o acórdão embargado apresenta omissão quanto ao enfrentamento das teses defensivas e à análise do elemento subjetivo e da individualização das condutas; (ii) estabelecer se há contradição interna entre o reconhecimento de irregularidades e a ausência de aplicação de sanções; (iii) determinar se há obscuridade na fundamentação, especialmente quanto à metodologia de apuração do dano ao erário e às consequências práticas da decisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão embargado enfrenta adequadamente as questões essenciais ao julgamento, apresentando fundamentação clara, coerente e suficiente, inexistindo vícios previstos para oposição de embargos de declaração.

4. A contradição apta a ensejar embargos é apenas a interna ao julgado, não se configurando pela mera discordância da parte com a conclusão adotada.

5. A decisão distingue de forma coerente a constatação de irregularidades da aplicação imediata de sanções, justificando a postergação de eventual penalidade para a tomada de contas especial, sem incoerência lógica.

6. O acórdão delimita os fatos, identifica os responsáveis e estabelece o nexo entre condutas e irregularidades, sendo desnecessária análise exaustiva e individualizada de todos os argumentos defensivos.

7. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos das partes, bastando o enfrentamento das questões relevantes à formação do convencimento.

8. A motivação per relationem é admitida, sendo suficiente a indicação dos parâmetros constantes dos relatórios técnicos para a apuração do dano ao erário.

9. A decisão considera as consequências práticas e adota medidas proporcionais, inexistindo omissão quanto ao art. 21 da LINDB.

10. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito ou à reapreciação de provas, sendo incabíveis quando evidenciam mero inconformismo da parte.

IV. DISPOSITIVO

11. Conhecimento. Não Provimento.

Normativo relevante citado: TJDFT, Acórdão nº 1843703, Rel. Des. Arnoldo Camanho, j. 04.04.2024; TJMG, ED nº 10000180616542002, Rel. Des. Amauri Pinto Ferreira, j. 13.07.2022; TJMG, ED nº 10702120542791006, Rel. Des. Amorim Siqueira; STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 1991786/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15.03.2022.

Sumário: Embargos de Declaração. Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí. Exercício 2025. Conhecimento. Não Provimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, dispensada a manifestação do Ministério Público de Contas nos termos do artigo nº 435 do Regimento Interno, considerando a sustentação oral do advogado Luís Felipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, pelo conhecimento e, no mérito, pelo improvimento, eis que inexistentes os vícios formais de omissão, contradição, obscuridade apontadas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 14](#)).

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votante(s): Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado

para substituir, nesse processo, a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 038/26), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria nº 039/26), e Cons. Subst. e Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 142/2026).

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina – PI, em 09 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Redator

PROCESSO: TC/004914/2026

ACÓRDÃO Nº 143/2026 - PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PROCESSO TC/014450/2018 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, EXERCÍCIO 2017.

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ALTOS/PI
EXERCÍCIO: 2017

RECORRENTE: GERSON FERREIRA DOS SANTOS – DIRETOR

ADVOGADO: DIEGO FRANCISCO ALVES BARRADAS (OAB-PI 5.563)–PROCURAÇÃO À PEÇA 02.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

REDATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DESPESAS ADMINISTRATIVAS. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE LEGAL. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. ERRO GROSSEIRO. DANO AO ERÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto por gestor de Fundo Municipal de Previdência Social contra acórdão que julgou irregular Tomada de

Contas Especial, com imputação de débito de R\$ 647.510,33 e aplicação de multa, em razão da realização de despesas administrativas acima do limite legal, notadamente com serviços advocatícios vinculados à recuperação de créditos previdenciários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os gastos com serviços advocatícios vinculados à recuperação de créditos (COMPREV) podem ser excluídos do limite legal de despesas administrativas; (ii) estabelecer se a conduta do gestor configura erro grosseiro apto a ensejar imputação de débito e manutenção da irregularidade das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A legislação aplicável determina que todas as despesas com assessorias e consultorias devem ser computadas no limite da taxa de administração, inexistindo autorização para sua extrapolação, ainda que vinculadas à recuperação de créditos previdenciários.

4. O ingresso de receitas decorrentes de compensação previdenciária não autoriza o descumprimento de limites legais objetivos, devendo o gestor adequar sua atuação e os contratos firmados às balizas normativas previamente estabelecidas.

5. A extrapolação do limite legal configura violação manifesta da norma e caracteriza erro grosseiro, sobretudo quando existentes alternativas legítimas de atuação administrativa.

6. Resta evidenciado o nexo causal entre a conduta comissiva do gestor e o dano ao erário, decorrente de pagamentos realizados em desacordo com o limite legal de despesas administrativas.

7. A tese de que os valores pagos decorreriam exclusivamente do êxito na recuperação de créditos não afasta a incidência do limite legal, nem descaracteriza a irregularidade verificada.

IV. DISPOSITIVO

8. Conhecimento. Não provimento.

Normativo relevante citado: Lei nº 13.655/2018 (LINDB), art. 28; Lei Estadual nº 5.888/2009; Portaria MPS nº 402/2008; Lei Municipal nº 304/2013; Regimento Interno do TCE/PI, arts. 206 e 423.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Fundo Municipal de Previdência de Altos. Exercício 2017. Conhecimento. Não provimento. Concordando com o Ministério Público de Contas. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFPESSOAL 4 (peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, pelo conhecimento, e no mérito, por maioria, com voto de minerva do Presidente, em consonância com o parecer ministerial, divergindo do voto do Relator (peça 33), pelo improvidamento do recurso, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos. Vencidos, quanto ao mérito, o Relator, a Cons^a. Flora Izabel e o Cons. Substituto Jackson Veras, que votaram pelo provimento do recurso, para alterar o julgamento de Irregularidade para Regularidade com Ressalvas, excluir a imputação de débito de R\$ 647.510,33 e reduzir a multa aplicada de 5.000 UFR-PI para 1.000 UFR-PI, ao Sr. Gerson Ferreira dos Santos.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Ausente(s): Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 038/26) e Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria nº 039/26), e Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 142/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina - PI, em 09 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO TC/005368/2025

PARECER PRÉVIO Nº. 14/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTO DO BURITI/PI. EXERCÍCIO: 2024

GESTOR: MARCUS FELLIPE NUNES ALVES – PREFEITO.

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO, OAB Nº. 3.276 (PROCURAÇÃO À PEÇA 9.2).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO. PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 13-04-2026 A 17-04-2026.

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS E FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DA LRF E DO NOVO MARCO DO SANEAMENTO. FALHAS FORMAIS E MATERIAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo do Município de Canto do Buriti/PI, exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade do Prefeito Marcus Felipe Nunes Alves, na qual se analisam irregularidades apontadas pela DFCONTAS e mantidas após contraditório, envolvendo inconsistências contábeis, ausência de arrecadação de receitas obrigatórias, descumprimento de metas fiscais e falhas no controle patrimonial, com parecer ministerial pela aprovação com ressalvas e expedição de recomendações e alertas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 8 questões em discussão: (i) definir se o registro indevido de receitas de emendas parlamentares compromete a fidedignidade contábil; (ii) estabelecer se a ausência de arrecadação da taxa de manejo de resíduos sólidos viola o marco legal do saneamento; (iii) determinar se inconsistências no envio de dados contábeis ao TCE/PI configuram irregularidade relevante; (iv) verificar se a insuficiência financeira afronta a responsabilidade fiscal; (v) analisar o descumprimento da aplicação do superávit do FUNDEB; (vi) examinar o não atingimento da meta de resultado nominal; (vii) avaliar a intempestividade no envio de extratos bancários; (viii) aferir a ausência de registro de bens no inventário patrimonial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A administração registra receitas em desconformidade com as classificações previstas em normas da STN/SOF, comprometendo a padronização contábil, ainda que sem impacto nos índices constitucionais.

4. O município deixa de instituir e arrecadar a taxa de manejo de resíduos sólidos dentro do prazo legal, descumprindo obrigação prevista no marco regulatório do saneamento.

5. A inconsistência entre sistemas oficiais evidencia falhas na alimentação de dados contábeis, violando normas técnicas de contabilidade pública.

6. A insuficiência financeira para cobertura de obrigações evidencia desequilíbrio fiscal e afronta os princípios da responsabilidade na gestão fiscal previstos na LRF.

7. O ente não aplica, no prazo legal, o superávit do FUNDEB apurado no exercício anterior, em desacordo com as normas de regência do fundo.

8. O descumprimento da meta de resultado nominal indica falha no planejamento fiscal, sobretudo diante do aumento da dívida consolidada líquida.

9. O envio extemporâneo de extratos bancários compromete a transparência e a tempestividade da prestação de contas.

10. A ausência de registro de bens no inventário patrimonial viola norma legal de controle patrimonial, ainda que regularizada posteriormente, sem afastar a irregularidade no exercício analisado.

11. Apesar das falhas, o ente cumpre os principais índices constitucionais e legais de educação, saúde, FUNDEB e despesa com pessoal, mitigando a gravidade global das irregularidades.

IV. DISPOSITIVO

12. Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com recomendações e com emissão de alertas.

Normativo relevante citado: CF/1988; Lei N.º 4.320/1964, art. 94; LC N.º 101/2000, arts. 1.º, §1.º, 19 e 42; Lei N.º 11.445/2007, art. 35, §2.º; Lei N.º 14.026/2020; Lei N.º 14.113/2020, art. 25, §3.º; Portarias STN/SOF n.º 20/2021, N.º 710/2021, N.º 925/2021, n.º 1.141/2021 e SOF N.º 14.956/2021; Lei Estadual N.º 5.888/2009, art. 120.

Sumário: *Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Canto do Buriti/PI. Exercício de 2024. Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas de Governo. Expedição de recomendações e com emissão de alertas ao Prefeito Municipal. Em consonância parcial com Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 ([Peça 03](#)) a Certidão de Transcurso de Prazo ([Peça 10](#)) o Termo de Conclusão da Instrução da Diretoria da DFCONTAS ([Peça 12](#)) parecer do Ministério Público de Contas ([Peça 14](#)) o voto do Relator

Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([Peça 17](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em consonância parcial com Ministério Público de Contas, pela **Aprovação com Ressalvas** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Canto do Buriti/PI, exercício de 2024, gestão do Sr. Marcus Fellipe Nunes Alves, art. 120, da Lei Estadual Nº. 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989, em razão das seguintes falhas remanescentes: a) Registro indevido de receita de emenda parlamentar federal; b) ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); c) contabilização indevida de receitas; d) insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; e) descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB; f) descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO; g) não envio de extratos bancários; h) ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela emissão das seguintes recomendações e alertas, com fundamento no art. 1º, §3º, do RITCE, nos seguintes termos: a) Recomendar o cumprimento da Instrução Normativa TCE/PI Nº. 03/2022; b) Recomendar que o gestor cumpra os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes à instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, a teor do disposto no art. 11 da LC Nº. 101/2000 (LRF); c) Recomendar o cumprimento do art. 11, da Lei Complementar Nº. 101/2000 (LRF); d) Recomendar a realização de acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, que comprometa o equilíbrio da gestão fiscal; e) Recomendar a observância ao Princípio da Legalidade, e o disposto no art. 25, § 3º da Lei Nº. 14.113/2020; f) Alertar quanto à necessidade de adoção de medidas corretivas para restabelecer o equilíbrio fiscal, conforme previsto no art. 9º da LRF, incluindo contenção de despesas e aumento de receitas; g) Recomendar a realização da conciliação bancária de todas as contas de forma a garantir a correspondência entre os saldos contábeis e os saldos constantes nos extratos bancários; h) Alertar quanto à necessidade de realizar e atualizar os registros dos bens móveis no inventário patrimonial, com as devidas atualizações e depreciações.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votante(s): Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 17 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PARECER PRÉVIO Nº. 15/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

GESTOR: ANTÔNIO LEAL DA SILVA – PREFEITO.

ADVOGADO: SEM ADVOGADO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO. PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 13-04-2026 A 17-04-2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. CONTROLE EXTERNO. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS, ORÇAMENTÁRIAS E FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE LIMITES LEGAIS. DEFICIÊNCIAS EM TRANSPARÊNCIA E PLANEJAMENTO. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo do Município de Olho D'Água do Piauí, referente ao exercício de 2024, sob responsabilidade do Prefeito Antônio Leal da Silva, na qual foram apontadas irregularidades remanescentes após contraditório, incluindo falhas contábeis, descumprimento de limites legais, insuficiência financeira, irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB, ausência de arrecadação de receitas obrigatórias, deficiência no planejamento fiscal e baixo nível de transparência, com manifestação ministerial pela reprovação das contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se as irregularidades constatadas na gestão orçamentária, financeira, contábil e fiscal comprometem a regularidade das contas de governo; (ii) estabelecer se as justificativas apresentadas pelo gestor são aptas a sanar ou afastar os achados identificados pela fiscalização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O gestor admite diversas falhas apontadas, não apresentando elementos suficientes para afastar as irregularidades, o que mantém os achados não sanados.

4. O descumprimento do limite de abertura de créditos adicionais suplementares viola a autorização legislativa e compromete a legalidade orçamentária.
5. As inconsistências na classificação contábil de receitas e fontes de recursos afrontam normas do PCASP e distorcem demonstrativos fiscais.
6. O registro contábil incorreto do IRRF evidencia falha na contabilização de receita tributária e compromete a fidedignidade das contas públicas.
7. A ausência de arrecadação da receita de serviços de manejo de resíduos sólidos configura renúncia de receita sem observância dos requisitos legais.
8. A insuficiência financeira para cobertura de obrigações assumidas caracteriza desequilíbrio fiscal e afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal.
9. O descumprimento dos limites de aplicação e execução dos recursos do FUNDEB evidencia inobservância de normas vinculadas à educação pública.
10. A ausência de fixação de metas fiscais na LDO compromete o planejamento, a transparência e o controle da gestão fiscal.
11. O baixo nível de transparência e a inadequação do Relatório de Gestão Consolidado prejudicam o controle social e a accountability da administração pública.

IV. DISPOSITIVO

12. Parecer Prévio recomendando a reprovação.

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 5º, LV; Lei Complementar nº 101/2000, arts. 1º, §1º, 4º, §1º, 14 e 42; Lei nº 11.445/2007, art. 35, §2º; Lei nº 14.026/2020; Lei nº 14.113/2020, art. 27; Constituição Estadual, art. 32, §1º; Lei Estadual nº 5.888/09, art. 120.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal Olho D'água do Piauí/PI. Exercício de 2024. Emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das Contas de Governo. Em consonância com Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2 ([peça 03](#)), a defesa apresentada ([peça 9.1](#)), a Certidão de Transcurso de Prazo ([peça 10](#)) o Relatório de Instrução da Diretoria da DFCONTAS ([peça 12](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 14](#)), o voto do Relator Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 17](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira

Câmara Virtual, **unânime**, em consonância com Ministério Público de Contas, pela **Reprovação** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Olho D'água do Piauí, exercício de 2024, gestão do Sr. Antônio Leal da Silva, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas remanescentes: a) Descumprimento do percentual de abertura de créditos adicionais suplementares; b) Contabilização indevida quanto a classificação na categoria econômica de receitas de emendas parlamentares; c) Lançamento indevido de receita como emenda parlamentar; d) Contabilização indevida da FR de Emendas Parlamentares; e) Registro contábil do IRRF a menor; f) Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); g) Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; h) Descumprimento do limite máximo (10%) de não aplicação no exercício dos recursos recebidos do FUNDEB; i) Descumprimento do limite mínimo (15%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) em Despesas de Capital; j) Não fixação na LDO das metas de resultados primário e nominal; k) Portal da transparência com índice básico; l) Baixo nível de adequação do Relatório de Gestão Consolidado.

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votante(s): Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 17 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/004400/2025

ACÓRDÃO Nº 147/2026-PLENO

EXTRATO JULGAMENTO Nº 091/26

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE CERTIFICAÇÃO Nº 510101. TC00004/2025 - SEI CGE 00022.002842/2024-23 - PROJETO “A VIRADA CULTURAL” - EDITAL MARIA DA INGLATERRA/LEI ALDIR BLANC

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEIS:

EMPRESA EVERTON APARECIDO DE ALENCAR

EVERTON APARECIDO DE ALENCAR, REPRESENTANTE DA EMPRESA EVERTON

APARECIDO DE ALENCAR

RELATOR: CONSELHEIRO SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO N.º 006 DE 09-04-2026.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, SOLIDARIAMENTE. NÃO DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. ENCAMINHAMENTO.

I - CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial encaminhada pela Controladoria Geral do Estado, relatando manifestação conclusiva de Tomada de Contas ocorrida pela Secretaria de Cultura do Estado referente ao repasse de recursos realizados pelo Edital Maria da Inglaterra / Lei Aldir Blanc para a execução do projeto “A Virada Cultural”;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar, para fins de Tomada de Contas especial nesta Corte de Contas, a (i) caracterização dos responsáveis; (ii) quantificação do dano; e (iii) apuração dos fatos;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A Tomada de Contas Especial, com rito próprio, tem como objetivo apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública estadual ou municipal, a fim de obter o respectivo ressarcimento. Tem por base três elementos essenciais: apuração de fatos, a quantificação do dano e a identificação dos responsáveis, nos termos do art. 1º da IN TCE/PI nº 03/2014;

4. Constatou-se que não foi demonstrada a comprovação de que o serviço prestado foi realmente realizado pela Everton Aparecido de Alencar (CNPJ 29.324.463/0001-90), bem como que não se sabe como foi gasto, se de acordo com o plano de trabalho ou não, portanto, sendo aplicável o ressarcimento no valor de R\$ 100.000,00 (valor do benefício) a ser corrigido monetariamente;

5. Restaram caracterizado que a empresa e seu representante foram os responsáveis.

IV - DISPOSITIVO E TESE

6. Julgamento de Irregularidade. Aplicação de Multa. Imputação de débito, solidariamente. Não declaração de inidoneidade. Encaminhamento.

Normativos relevantes citados: IN nº 03/2014; IN CGE nº 01/2015; Lei Aldir Blanc (14.017/2020); Lei nº 14.903/2024 (Marco de Fomento à Cultura); Lei 4.320/64; CF/88; CE/89; RITCE.

Sumário. Tomada de Contas Especial. Secretaria de Cultura do Estado do Piauí. Exercício 2025. Julgamento de Irregularidade. Aplicação de multa. Imputação de débito, solidariamente. Não declaração de inidoneidade. Encaminhamento. Em consonância parcial com o parecer ministerial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 314/2025-GDC ([peça 19.3](#)), os relatórios da Divisão Técnica/DFCONTAS 4 ([peças 7 e 21](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 23](#)), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 28](#)), pelo:

- a. **Julgamento de irregularidade** das contas em análise, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, em desfavor da empresa EVERTON APARECIDO DE ALENCAR, CNPJ nº 29.324.463/0001-90, e seu representante Everton Aparecido de Alencar, CPF ***.296.903-**,
- b. **Aplicação de multa de 1.000 UFR-PI** ao Sr. Everton Aparecido de Alencar, CPF ***.296.903-**, com supedâneo normativo no artigo 206, I do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- c. **Aplicação de multa de 1.000 UFR-PI** a empresa EVERTON APARECIDO DE ALENCAR, CNPJ nº 29.324.463/0001-90, com supedâneo normativo no artigo 206, I do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- d. **Imputação do débito** à empresa EVERTON APARECIDO DE ALENCAR, CNPJ nº 29.324.463/0001-90, **solidariamente** a sua representante, ao Sr. Everton Aparecido de Alencar, CPF ***.296.903-**, no valor de R\$ 153.229,24, valor atualizado até 09/01/2026, referentes a não comprovação da participação legítima acerca da execução dos serviços do projeto “A Virada Cultural”, bem como da ausência de prestação de contas, nos termos do art. 70, parágrafo único da CF, art. 85, §1º, da Constituição Estadual, art. 68, I, da Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 1º I, da Instrução Normativa TCEPI nº 03/2014;
- e. **Não declaração de inidoneidade** dos componentes do polo passivo perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, não inabilitando-os para o exercício de cargo em

comissão ou de função de confiança e para a contratação com a administração pública, pelo prazo de cinco anos (art. 211 c/c art. 210, V do RITCE);

f. Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio, e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Ausente(s): Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 038/26), Kleber Dantas Eulálio, e Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria nº 039/26), e Cons. Subst. e Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 142/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno Nº 006, em 09 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator/Redator -

PROCESSO TC/005415/2025

PARECER PRÉVIO Nº 14/2026 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4940

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2024

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPIRANGA DO PIAUÍ – PI

PREFEITO: FRANCISCO ELVIS RAMOS VIEIRA

ADVOGADO(A)(S): TALYSON TULYO PINTO VILARINHO, OAB/PI Nº 12.390, PROCURAÇÃO À PEÇA 15.2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

PERÍODO: 01/01/2024 A 31/12/2024

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 13/04/2026 A 17/04/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ORÇAMENTÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. FALHAS NO PLANEJAMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO. ALERTA. ENVIO/COMUNICAÇÃO.

I - CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Executivo Municipal, com o escopo de avaliar se o Gestor está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar o cumprimento dos índices constitucionais; (ii) emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal; e (iii) saber se há necessidade de emissão de recomendações e/ou determinações ao Gestor;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Quando constatado o cumprimento de todos os índices constitucionais e legais, e o conjunto das falhas apontadas não demonstrar grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, justifica-se a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas e expedição de determinação e alertas ao atual gestor;

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Aprovação com ressalvas das Contas de Governo. Expedição de determinação ao atual gestor municipal. Expedição de alertas ao atual gestor municipal. Envio/Comunicação.

Legislação relevante citada: art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09; Lei Complementar 101/2000 – LRF; o art. 29-A, 212 da Constituição Federal, além do art. 198, combinado com art. 77, III, ADCT, da Constituição Federal.

Sumário. Prestação de Contas de Governo do Município de Ipiranga do Piauí - PI, exercício financeiro de 2024. Aprovação com Ressalvas. Determinação. Alerta. Envio/Comunicação. Divergindo do parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do Município de Ipiranga do Piauí, exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Elvis Ramos Vieira - Prefeito Municipal, considerando o Relatório Preliminar das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 3), o Relatório de Instrução (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, discordando do Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 25), pela emissão de **parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Ipiranga do Piauí, exercício 2024, Sr. Francisco Elvis Ramos Vieira, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, §1º, da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas:

1. *Abertura de créditos adicionais suplementares acima do percentual autorizado;*
2. *Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU);*
3. *Receita COSIP lançada a menor;*
4. *Ausência de contabilização de receita de emenda parlamentar estadual;*
5. *Ausência de extrato bancário e Impossibilidade de comprovação de saldo;*
6. *Baixo nível de adequação do RGC – Inicial (Inferior a 50%);*
7. *Transparência e Controles na Administração Municipal – resultado básico.*

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, discordando do parecer ministerial, nos termos e fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 25), da seguinte forma:

a) **Seja feita, ao atual gestor, DETERMINAÇÃO, com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, nos seguintes termos:**

1. Que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determinação legal.

b) **Sejam feitas, ao atual gestor, ALERTAS, nos seguintes termos:**

1. quanto a obrigatoriedade de manter atualizado o portal institucional e o da transparência do ente, conforme art. 48 e 48-A da LC nº 101/2000, art. 8º da Lei nº 12.527/2011, Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015 e demais orientações do Programa Nacional da Transparência Pública (PNTP);

2. ao responsável pela elaboração do Relatório de Gestão Consolidado a necessidade de adoção das providências necessárias para sanar as deficiências apontadas, promovendo sua adequação à IN TCE-PI nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas;

c) Envio/Comunicação do presente Voto (Proposta de Voto) para Câmara dos Vereadores juntamente com o Parecer Prévio.

d) Que o presente Voto (Proposta de Voto) seja aberto para consulta pública após a publicação do Parecer Prévio.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. (em gozo de férias - Portaria Nº 142-SP/processo 100706/2026).

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, Teresina, em 17 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

Nº PROCESSO: TC/013527/2024

ACÓRDÃO Nº 101/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO-PI

OBJETO: DENÚNCIA REFERENTE A QUESTÕES PREVIDENCIÁRIAS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO-PI

EXERCÍCIO: 2024

DENUNCIANTE: ALUÍZIO MOREIRA VAZ – ATUAL PREFEITO DE PORTO

ADVOGADO(S) DO DENUNCIANTE: VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 18.083) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 1 DA PEÇA 3)

DENUNCIADO: DOMINGOS BACELAR DE CARVALHO, EX-PREFEITO DE PORTO

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687) – (PROCURAÇÃO: FL. 1 DA PEÇA 12.2)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA: N.º 006 DE 7 DE ABRIL DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA REFERENTE A QUESTÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada pelo atual Prefeito Municipal de Porto contra o ex-Prefeito, referente a supostas irregularidades em questões previdenciárias do município, envolvendo recolhimentos de contribuições previdenciárias e envio de declarações obrigatórias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As principais irregularidades apontadas consistem na ausência de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias e do PIS/PASEP referentes aos exercícios de 2022 e 2023, bem como insuficiência de registro contábil da dívida dos parcelamentos nos demonstrativos contábeis do ente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Por entender o Relator que restaram dúvidas a serem esclarecidas no presente processo, razão pela qual não acompanhou o MPC quanto à procedência da denúncia e aplicação de multa ao ex-gestor, acolhe-se apenas o pedido de instauração de Tomada de Contas Especial para aprofundamento da discussão e quantificação do eventual dano.

IV. DISPOSITIVO

4. Instauração de Tomada de Contas Especial. Arquivamento da Denúncia.

Legislação relevante citada art. 1º, inciso IV da IN TCE no 03/2024

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Porto – PI. Exercício 2024. Instauração de Tomada de Contas Especial. Arquivamento da Denúncia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL ([peça 18](#)), a informação da Divisão de Fiscalização de Previdência Pública – DFPESSOAL 4 ([peça 33](#)), os pareceres do Ministério Público de Contas ([peças 21 e 35](#)), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou ao objeto da denúncia, e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, divergindo parcialmente do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 42](#)), nos seguintes termos:

- a. pela **INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, a ser realizada no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em conformidade com o disposto no Inciso IV do art. 1º da IN TCE no 03/2024, para quantificar o dano causado ao município e obter

devido ressarcimento, já considerados os fatos e a responsabilidade destacados na instrução do presente processo;

- b. pelo **ARQUIVAMENTO** da presente Denúncia.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (em exercício).

Votantes: Presidente (em exercício); Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Cons. Substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 039/2026). Sessão Ordinária Presencia

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 7 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

Nº PROCESSO: TC/003460/2026

ACÓRDÃO Nº 130/2026 – PLENO

ASSUNTO: AGRAVO REGIMENTAL

OBJETO: AGRAVO REFERENTE À DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 010/2026 – RP (DENÚNCIA TC/000866/2026) E MANTIDA QUANDO DA APRECIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO TC/002.656/2026

UNIDADE(S) GESTORA(S): SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA (SEMA) / SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE TERESINA (SEMEC)

EXERCÍCIO: 2025

AGRAVANTES: MARCOS ANTÔNIO PARENTE ELVAS COELHO (SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA) E ISMAEL DO NASCIMENTO SILVA (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DE TERESINA)

ADVOGADO(S): DR. ARI RICARDO DA ROCHA GOMES FERREIRA (OAB/PI Nº 8.255) – PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE TERESINA;

DANIEL PAZ DE CARVALHO BARROS (OAB/PI Nº 13.338) – REPRESENTANTE DA EMPRESA DENUNCIANTE (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

REDATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO: N.º 005 DE 26 DE MARÇO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA CAUTELAR. LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90031/2025. TRANSPORTE ESCOLAR. INDÍCIOS DE LIMITAÇÃO À COMPETITIVIDADE E VIOLAÇÃO À LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 (COTAS PARA ME/EPP). DESCUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÃO ANTERIOR DESTA TRIBUNAL. RISCO DE DANO REVERSO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. NECESSIDADE DE AJUSTAR A DECISÃO CAUTELAR. DETERMINAÇÃO DA CONTINUIDADE DOS CONTRATOS EM VIGOR POR 60 (SESSENTA DIAS).

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra as Decisões Monocráticas nºs 002/2026 – ED (que não conheceu embargos de declaração) e 010/2026 – RP (que suspendeu cautelarmente o Pregão Eletrônico nº 90031/2025, por indícios de violação aos arts. 47 e 48 da LC nº 123/2006 e descumprimento de recomendação deste Tribunal no Processo TC nº 004.689/2023

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discutiui-se sobre a suspensão ou não da cautelar, bem como a necessidade de ajustes na decisão cautelar de maneira a garantir a proteção ao erário e a continuidade do transporte escolar público.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em razão da não comprovação nos autos de dados necessários ao aprofundamento das questões discutidas no presente agravo, bem como da não demonstração de que os objetos contratados são iguais e, ainda, uma manifestação formal dos antigos contratados se dispondo a prestar os serviços pelo preço mencionado no voto do relator, acompanho o relator apenas no que diz respeito à necessidade de ajustes na cautelar deferida. Entendo, ainda, que os contratos em vigor devem ser mantidos pelo prazo de 60 (sessenta) dias, período que o TCE/PI deverá se aprofundar nas questões discutidas no recurso.

IV. DISPOSITIVO

4. Pela **continuidade dos contratos em vigor pelo prazo de 60 (sessenta) dias**, período em que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, poderá se aprofundar nessa questão discutida no presente Agravo.

Legislação relevante citada: art. 47 e 48 da LC n.º 123/2006; Nova Lei de Licitações e Contratos.

Sumário: Agravo Regimental. Secretaria de Administração de Teresina (SEMA) / Secretaria De Educação De Teresina (SEMEC). Exercício de 2025. Pela continuidade dos contratos em vigor pelo prazo de 60 (sessenta) dias para aprofundamento da matéria pelo Tribunal de Contas do Piauí.

Os autos foram encaminhados pelo Relator, nos termos do despacho acostado à [peça 20](#) e, após, o relator determinou sua inclusão extrapauta na sessão do dia 26/03/2026 ([peça 22](#)), com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal.

Em discussão, o Relator consignou que trouxe o processo à apreciação do Colegiado em razão de solicitação da defesa, bem como em virtude da relevância e complexidade da matéria, a fim de propiciar sua adequada análise pelo órgão colegiado, e que a análise da presente denúncia exige a compreensão do histórico processual que envolve a matéria, destacando que os autos tratam de irregularidades na contratação de empresas para prestação de serviços de transporte escolar no Município de Teresina. Ressaltou que a controvérsia decorre de um conjunto de processos relacionados, notadamente a presente Denúncia - TC/000866/2026, com medida cautelar deferida, a Denúncia - TC/001299/2026, igualmente com cautelar deferida, bem como a Representação TC/002671/2026, posteriormente arquivada em razão da similaridade dos fatos, com aproveitamento de seus elementos para instrução dos autos. Esclareceu, ainda, que, no âmbito da presente denúncia foi deferida medida cautelar após prévia oitiva da Administração, tendo em vista a relevância do serviço público envolvido, bem como a repetição de falhas já apontadas por esta Corte em procedimento licitatório semelhante realizado no exercício de 2023. Destacou que, em face da decisão cautelar proferida, o Município de Teresina opôs embargos de declaração (TC/002656/2026), os quais não foram conhecidos, sobrevindo, na sequência, a interposição de agravo (TC/003460/2026), com o objetivo de rediscutir a decisão, especialmente quanto às alegações de omissão e contradição. Registrou, por fim, que houve novo requerimento formulado pelo Município, pleiteando a suspensão dos efeitos da medida cautelar deferida no presente processo.

Na sequência, foi facultada a palavra ao Procurador do Município de Teresina, Ari Ricardo da Rocha Gomes Ferreira, OAB/PI nº 8.255, que sustentou, em síntese, que o Pregão Eletrônico nº 90031/2025 já se encontrava concluído, adjudicado, homologado e com contratos assinados e em execução quando sobreveio a cautelar; que a homologação ocorrera em 03/02/2026 e a publicação dos extratos contratuais em 20/02/2026; que a suspensão dos contratos em plena execução, com o ano letivo em curso, geraria grave repercussão à continuidade da política pública de transporte escolar; e que a medida cautelar, tal como deferida, ocasionaria dano reverso e desproporcional. Sustentou, ainda, a defesa municipal, com referência aos arts. 20 e 21 da LINDB, a necessidade de construção de solução que preservasse a prestação do serviço, inclusive com modulação dos efeitos da liminar até o julgamento do mérito do agravo.

Na mesma oportunidade, o advogado Daniel Paz de Carvalho Barros (OAB/PI nº 13.338), representante da empresa denunciante, defendeu a manutenção da cautelar, sob o argumento de existência de superfaturamento, falhas graves de planejamento e risco concreto ao erário, aduzindo, ainda, que a urgência invocada pelo Município seria artificial, porquanto a Administração já tinha conhecimento prévio das controvérsias relacionadas ao certame e, ainda assim, teria acelerado a homologação e a assinatura dos contratos, não obstante questionamentos sobre necessidade, essencialidade e economicidade da contratação, inclusive em comparação com contratos anteriores mais benéficos.

No curso dos debates, o Relator ressaltou que, ao receber a denúncia agravada, identificou a complexidade e a urgência da matéria, razão pela qual optou por ouvir previamente a Administração antes da apreciação da medida cautelar, registrando, todavia, que as justificativas então apresentadas pelo Município mostraram-se insuficientes diante dos elementos constantes dos autos, inclusive à vista da repetição de falhas já apontadas por esta Corte em procedimento licitatório semelhante realizado no exercício de 2023. Sobrevieram, ainda, intervenções dos membros do colegiado no sentido da necessidade de compatibilizar a apuração das irregularidades com a preservação da continuidade do serviço público essencial, sem adiantamento do mérito neste momento processual.

Finda a discussão, em votação, considerando o histórico processual acima delineado, os fundamentos da decisão cautelar (DM n.º 010/2026 – RP) proferida na Denúncia TC/000866/2026, as sustentações orais apresentadas em sessão e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, por maioria, **determinar a continuidade dos contratos em vigor pelo prazo de 60 (sessenta) dias**, período em que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, poderá se aprofundar nessa questão e, voltar a eventualmente discutir a matéria tendo presente uma análise mais pormenorizada quanto à ocorrência ou não de sobrepreço ou superfaturamento, além de verificar a procedência ou não da necessidade de participação das EPPs e Microempresas no processo licitatório questionado, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Redator ([peça 28](#)). **Vencido** o Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo que votou pela manutenção dos contratos anteriores, cujos valores se mostram mais vantajosos à Administração, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Cons. Subst. Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons. Kleber Dantas Eulálio e Flora Izabel Nobre Rodrigues, e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria nº 124/2026) e Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 141/2026).
Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 26 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Redator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/002925/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): NEUTON EVARISTO DE PAIVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 117/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida ao servidor Sr. **Neuton Evaristo de Paiva, CPF nº 041.*******, ocupante do cargo de Auditor Fiscal Auxiliar da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência C, matrícula nº 0031011, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, com fulcro no Artigo 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, com paridade.

De acordo com o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria expedido pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 3) informa que o interessado ingressou no Serviço Público Estadual em 01/03/1972, como prestador de serviços, conforme certidão S/N de 07/11/2006 (fls. 1.35), posteriormente tomou posse no cargo de Agente Tributário Estadual, Classe A, conforme Decreto nº 1823 de 02/08/1974 (fls. 1.33), foi promovido para Classe B, conforme Decreto S/N de 19/07/1978, (fls. 1.36) foi novamente promovido para classe C, conforme Decreto S/N de 29/01/1982 (fls. 1.48), posteriormente foi promovido para Classe D, conforme Decreto S/N de 13/03/1985 (fls. 1.52), após teve mudança de cargo para Agente Auxiliar de Serviços, Classe única, conforme Decreto S/N de 09/10/1987 (fls. 1.61), posteriormente enquadrado como Auditor Auxiliar da Fazenda, conforme Lei Complementar 062 de 26/12/2005 (fls. 1.62), e por último promovido a Classe Especial, conforme Decreto nº 12.944 de 18/12/2007. A aposentadoria está sendo concedida no cargo de Auditor Fiscal Auxiliar da Fazenda, Classe Especial, Referência C. A transposição do cargo de Agente Auxiliar de Serviços da Fazenda (Grupo TAF) para o cargo de Auditor Auxiliar da Fazenda Estadual (grupo TAF) é constitucional. Tal entendimento foi pacificado por esta Corte na Decisão Plenária nº 656/08, de 15/10/08, que entendeu constitucional o § 1º do art. 4º da Lei Complementar Estadual de nº 62/05.

A Divisão de Fiscalização também chamou atenção que o servidor ingressou no serviço público sem prévia aprovação em concurso público, o que fere o disposto no art. 37, II da CF/88. Entretanto, ressaltamos que o Pleno desta Corte de Contas, por unanimidade, e com a anuência do Ministério Público de Contas, no Acórdão 401 - SPL, datado de 14/09/2022, proferido nos autos do TC - 019500/2021, a teor do voto do Relator, uniformizando o tema, entendeu por modular os efeitos da inconstitucionalidade das transposições

de cargos sem concurso público, nos seguintes termos: “*Findas as discussões, em votação, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o entendimento manifestado do Parquet de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 60), pela MODULAÇÃO do efeito sobre os atos de aposentadoria submetidos a julgamento deste Tribunal, ou seja, cada caso em análise tem que ser analisado individualmente pelo relator que, com base nos princípios constitucionais, da boa-fé, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e da contributividade previdenciária, bem como considerando o serviço prestado ao Estado, deve reconhecer o direito à Aposentadoria do servidor. Decidiu, também, o Plenário, unânime, que os processos que versam sobre a matéria ora deliberada e que se encontram sobrestados na Secretaria das Sessões, retornarão aos gabinetes dos respectivos Relatores, para regular tramitação, nos termos consubstanciados na presente decisão.*”

Desse modo, observa-se que o servidor completou 53 anos, 7 meses e 4 dias de serviço/contribuição e 74 anos de idade, e cumpriu os demais requisitos para aposentar-se pela regra do art. 6º da EC nº 41/03.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 0227/2026 – PIAUIPREV de 11 de fevereiro de 2026. (peça 1/fls.221), publicada no D.O.E nº 38/2026, publicado em 27/02/2026 (peça 1/fls. 224) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 20.320,17 (Vinte mil, trezentos e vinte reais e dezessete centavos) mensais..**

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 20 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/004287/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS(APOSENTADORIA)

INTERESSADO (A): MARIA DOS REMÉDIOS VIEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 118/2026– GAV

Trata-se de Revisão de Proventos referente ao TC/008693/2025 (Aposentadoria) concedida em favor de **Maria dos Remédios Vieira, CPF nº 836.860.703-59**, outrora ocupante do cargo de professor, 40 horas, classe “SE”, nível I, do quadro de inativos da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art.46,§1º, incisos II, do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019.

Inicialmente, a aposentadoria foi concedida por meio da Portaria GP nº 0934/2025 – PIAUIPREV, de 17/06/2025 (peça1/fl.123), com tramitação nesta Corte de Contas segundo o TC/008693/2025, tendo sido julgado legal pela Decisão Monocrática nº 216/2025 – GAV, de 31/07/2025, que foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 145/2025, de 06/08/2025.

Posteriormente, por meio da Portaria SEDUC – PI/GSE nº 15/2025 (peça 1/fls.151 a 153), em 02/05/2025 a interessada passou por uma progressão horizontal do nível I para o nível II. Diante disso, a data de concessão da progressão da servidora do nível I para o nível II (em 02/05/2025) ainda não havia sido concluído o trâmite da concessão de sua aposentadoria (que apenas ocorreu em 30/06/2025). Logo, a progressão aconteceu na época em que a interessada ainda estava em atividade. Assim, a Fundação Piauí Previdência encaminhou a Portaria GP nº0143/2026 – PIAUIPREV, de 29/01/2026 (peça 1/fl.174), que revisa a Portaria GP nº 0934/2025 (peça1/fl.123), para constar a mudança de nível da segurada, bem como aposentá-la no cargo de professor, 40h, classe “SE”, nível II, da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

O novo ato concessório pela portaria GP nº 0143/2026 – PIAUIPREV, de 29/01/2026 foi emitido, tendo tornado sem efeito a Portaria GP nº 0934/2025.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº 4). **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº0143/2026 – PIAUIPREV, de 29/01/2026, (peça nº 1, fls. 174), que revisa a Portaria GP nº 0934/2025, a nova portaria foi publicada no D.O.E nº 38, de 27/02/2026 (peça1/ fl.181 a 182), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, com proventos no **R\$ 2.384,79 (Dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e setenta e nove centavos) mensais.**

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 22 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/004262/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
 ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS (APOSENTADORIA)
 INTERESSADO (A): AURIZELIA DE SOUSA ARAUJO
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
 PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 DECISÃO: Nº 119/2026– GAV

Trata-se de Revisão de Proventos de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição referente ao TC/014842/22 concedida em favor de Aurizélia de Sousa Araújo, CPF nº 341*****, outrora ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível III, matrícula nº 0861022, do quadro de inativos da Secretaria de Educação do estado do Piauí (SEDUC), com arrimo no art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Inicialmente, a aposentadoria foi concedida por meio da Portaria GP nº 1537/2022, datada de 07.11.2022 (peça 1/fl.162), publicada no Diário Oficial Nº 211, datado de 08.11.2022, com tramitação nesta Corte de Contas segundo o TC/014842/22, tendo sido julgado legal pela Decisão Monocrática nº 331/22 - GAV, de 01/12/22, que foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 223/2022, de 05/12/2022.

Após a concessão da aposentadoria, a interessada entrou com pedido de Revisão de Proventos para que fosse corrigido o valor do vencimento correspondente ao cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível III (peça 1/fls.3). A PIAUIPREV reconheceu que, “ao examinar o último contracheque da segurada (fl. 181), embora conste corretamente a Classe SE, Nível III, os valores pagos a título de proventos correspondem à Classe SE, Nível II, em desconformidade com a posição funcional oficialmente reconhecida no momento da inativação e em desacordo com o valor que consta na Tabela de Magistério, para o Cargo de Professor, 40 horas, Classe SE, Nível III” (peça 1/fl.183)

Posteriormente, por meio da Portaria GP nº 2174/2025-PIAUIPREV que revisa a GP nº 1537/2022-PIAUIPREV, e corrige o valor do vencimento do cargo da servidora Aurizélia de Sousa Araújo (peça 1/fl.192).

O novo ato concessório pela GP nº 2174/2025-PIAUIPREV, de 02 de dezembro de 2025 foi emitido, tendo tornado sem efeito a Portaria GP nº 1537/2022-PIAUIPREV.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº 4). DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 2174/2025-PIAUIPREV, de 02 de dezembro de 2025, (peça nº 1, fls. 192), que revisa a Portaria GP nº 1537/2022-PIAUIPREV, a nova portaria foi publicada no D.O.E nº 250/2025, 29 de dezembro de 2025 (peça 1/ fl.192), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, com proventos no R\$ 5.367,26 (Cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos) mensais

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.
 Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 22 de abril de 2026.

Assinado digitalmente
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
 Relator

PROCESSO: TC Nº 003515/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
 INTERESSADO(A): JESUS TORRES DE ARAÚJO.
 PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT.
 RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
 PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.
 DECISÃO 117/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **Jesus Torres de Araújo**, CPF nº 047*****, ocupante do cargo de Médico 24hrs, especialidade Ortopedista Plantonista, referência “C6”, matrícula nº 026579, da Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina-PI, ato concessório publicado no Diário Oficial do Município nº 4.202/2026, em 24/02/2026 (Fl. 71, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2026MA0220 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria nº 31/2026-PREV/IPMT (Fl. 67, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, entrando em vigor na data de sua publicação, em conformidade com os **arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 19.860,47 (Dezenove mil, oitocentos e sessenta reais e quarenta e sete centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
 Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 001555/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): MARIA VALDENICE DE OLIVEIRA LIMA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO 126/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por idade e tempo de contribuição (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19)**, concedida à servidora **Maria Valdenice de Oliveira Lima**, CPF nº 349*****, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0939480, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 19, 30/01/2026 (Fls. 88/89, peça 03).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 05), com o Parecer Ministerial nº 2026JA0208-FB (Peça 06), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 0063/2026 - PIAUIPREV (Fl. 85, peça 03)**, concessiva de aposentadoria à requerente, na data da sua publicação, em conformidade com o **Art. 49, inciso III, §2º, inciso I e §4º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.397,85 (Dois mil, trezentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 004310/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO(A)(S): JOSÉ MENDES DOS SANTOS.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 129/2026 – GKE.

Trata-se de **Revisão de Proventos de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **José Mendes dos Santos**, CPF nº 007.XXX.XXXXX (fl.1.4), ocupante do grupo ocupacional de nível superior, cargo dentista, matrícula nº 018522-1, do quadro de inativos da Secretaria de Saúde, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 235/2026, em 02/12/2024 (FL. 861/862, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 3) com o Parecer Ministerial nº 2026LA0176 (Peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria GP nº 1643/2024 - PIAUIPREV (Fl. 860, peça 01)**, concessiva de aposentadoria ao requerente, que revisou a **Portaria nº 2100.562-DDD-CSRH (fls. 31, peça 01)**, para **incluir o enquadramento do interessado na classe III, referência “E”, nos termos da Lei Estadual nº 6560/2014**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 10.113,20 (Dez mil, cento e treze reais e vinte centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo sistema)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 002707/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): MARLENE CARVALHO MARTINS.

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FLORIANO/PI.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO 130/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição** concedida à servidora **Marlene Carvalho Martins, CPF nº 386*******, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe C, Nível VII, matrícula nº 200134, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Floriano, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, em 13/02/2026 (Fl. 18/19, peça 02).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 4), com o Parecer Ministerial nº 2026MA0260 (Peça 5), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 037/2026, de 09/02/2026 (Fls. 15/16, peça 02)**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **Artigo 25 da Lei nº 444/2008 que regula o Fundo de Previdência Municipal de Floriano, no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e artigo 9º da Lei Complementar Municipal nº 029/2022**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 10.086,73 (Dez mil, oitenta e seis reais e setenta e três centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 003680/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE.

INTERESSADO (A): JACINTA DE LOURDES SOUSA SANTOS.

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL ALTOS/PI.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO 131/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Incapacidade Permanente (Laudo Médico às fls.1.77 a 1.93 -), deferida pelo Fundo de Previdência Municipal de ALTOS – PI, concedida à servidora Jacinta de Lourdes Sousa Santos, CPF nº 386.*******, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula nº 60984-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação de Altos -PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, em 11/12/2025 (Fl. 13, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 3), com o Parecer Ministerial nº 2026MA0257 (Peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GB-PMA nº 25/2025, de 10/12/2025 (Fls. 12, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com os arts. 11,16 e 17 da Lei municipal nº 472/2022, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.518,00 (Um mil, quinhentos e dezoito reais)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 003982/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO(A): IURY RODRIGUES SILVA.

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE UNIÃO/PI

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO 132/2026 – GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerida por **Iury Rodrigues Silva (nascido em 19/04/06), CPF nº 118*******, na condição de filho menor do servidor **Sr. José Orlando da Silva, CPF nº 047*******, outrora ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços – Auxiliar de Contabilidade, classe “A”, Nível I, matrícula nº 939, da Prefeitura de União-PI, falecido em 21/06/2023 (Certidão de óbito à fl. 8, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPessoal3 (Peça 5), com o Parecer Ministerial nº 2026MA0249 (Peça 6), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 0469/2025 (FL. 6/7 da Peça 3)**, datada de 06/08/2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios, de 03/09/2025 (Peça 3, fl. 8), concessiva de benefício de Pensão por Morte, nos termos dos **arts. 8º, I; 12; 14; 15; 17; 21, II; e 25, II da Lei Municipal nº 789/21 e art. 40, §7º da CF/88**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 759,00 (Setecentos e cinquenta e nove reais)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 004308/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO(A)(S): MARIA ELIZABETH MELLO DE ALENCAR BEZERRA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 133/2026 – GKE.

Trata-se de **Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Maria Elizabeth Mello de Alencar Bezerra, CPF nº 047*******, ocupante do cargo de Agente Superior de Serviço, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0344303, lotada quando na ativa na Secretaria de Administração do Estado do Piauí, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 250, em 30/12/2025 (Fl. 192, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPessoal3 (Peça 3) com o Parecer Ministerial nº 2026MA0251 (Peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria GP nº 2229/2025 - PIAUIPREV (Fl. 190, peça 01)**, que revisou a **Portaria 2.200:157:DDD:CSRH/89**, para constar a reclassificação correspondente ao cargo de Agente Superior de Serviço, Classe III, Padrão “E, nos termos do Art. 63, III, da Lei nº 2.854 de 09/03/1968, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.601,44 (Seis mil, seiscentos e um reais e quarenta e quatro centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 004644/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): FRANCISCO DE ASSIS BATISTA DA ROCHA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO 134/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por idade e tempo de contribuição (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19)**, concedida ao servidor **Francisco de Assis Batista da Rocha, CPF nº 184.*******, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 027450-0, do quadro de pessoal da Fundação Rádio e Televisão Educativa do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 60, 31/03/2026 (Fls. 239/240, peça 1).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026MA0250 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 0210/2026 - PIAUIPREV (Fl. 236, peça 01)**, concessiva de aposentadoria ao requerente, na data da sua publicação, em conformidade com o **art. 46, §1º, inciso I, alíneas “a” e “b” do ADCT, da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra permanente e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.932,67 (Um mil, novecentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/000129/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: JYSELDA DE JESUS LEMOS DUARTE, CPF Nº 342.***.***.***

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUIPREV

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 123/2026 – GRD

Trata o processo de **REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida a **Sra. JYSELDA DE JESUS LEMOS DUARTE, CPF Nº 342.***.***.*****, ocupante do cargo de Médico, plantonista presencial 24 horas, Classe III, padrão “E”, matrícula nº 0873926, do quadro de inativos da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com Fundamentação Legal no art. 43 II, III, IV, V e § 6º I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Consta no Relatório de Revisão expedido pela DFPESSOAL (*peça 03*) que, após a concessão da aposentadoria, a servidora requereu administrativamente junto à Fundação Piauí Previdência os valores de seus proventos retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho, pois foi comprovado que o valor fixado na Portaria nº 308/2025 – PIAUIPREV estava incorreto. Conforme o Relatório de Plano de Carreira atualizado até janeiro de 2025, os valores de proventos da servidora vinham sendo pagos no montante de R\$ 16.313,36, quando o correto seria o valor de R\$ 18.352,42.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (*peça 03*), com o Parecer Ministerial (*peça 04*), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 2.232/2025 – PIAUIPREV**, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 241/2025, em 15 de dezembro de 2025 – que REVISA a Portaria nº 308/2025 – PIAUIPREV e aposenta a servidora Jyselda de Jesus Lemos Duarte no cargo de Médico Plantonista, Classe III, Padrão “E” – e concede o referido ato de Aposentadoria **com os proventos mensais no valor de R\$ 19.341,76 (dezenove mil, trezentos e quarenta e um Reais e setenta e seis centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR

VENCIMENTO	LC Nº 90/07 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C Nº 8.666/2025	R\$ 19.334,27
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 7,49
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 19.341,76

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 22 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/003523/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

INTERESSADA: MARY DORAN MOREIRA ROCHA, CPF Nº 078.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 124/2026 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA** concedida à **Sra. MARY DORAN MOREIRA ROCHA, CPF Nº 078.***.***-****, ocupante do cargo de Técnico de Nível Superior, especialidade Enfermeiro 20h, referência “B2”, matrícula nº 029257, da Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina-PI, com Fundamentação Legal no art. 2º, II c/c o art. 6º, § 6º e art. 25, § 3º, e art. 23, § 2º da LCM nº 5.686/21, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (*peça 03*), com o Parecer Ministerial (*peça 04*), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 013/2026-PREV/IPMT**, publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 4.202, ano 2026, páginas 208/209, em 24 de fevereiro de 2026, que concedeu o referido ato de Aposentadoria, **com os proventos**

mensais de R\$ 3.553,70 (três mil, quinhentos e cinquenta e três reais e setenta centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Remuneração do cargo efetivo	
Vencimento, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024	R\$ 5.416,75
TOTAL	R\$ 5.416,75
Proventos de Aposentadoria	
Valor da Média, conforme art. 6º, da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.	R\$ 4.675,92
Valor do provento apurado (60% + 16%) do valor da média, conforme art. 6º, § 6º da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.	R\$ 3.553,70
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 3.553,70

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 22 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/004265/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: JURANDI PORTELA VALE, CPF Nº 048.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUÍPREV

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 121/2026 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao **Sr. JURANDI PORTELA VALE, CPF Nº 048.***.***-****, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo PL/ATL-P, matrícula nº 1427, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí (ALEPI),

com Fundamentação Legal no art. 43 II, III, IV, V e § 6º I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra de pontos, garantida a paridade, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (*peça 03*), com o Parecer Ministerial (*peça 04*), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0258/2026 – PIAUIPREV**, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 38, em 27 de fevereiro de 2026 – que homologa o Ato da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí N.º 128/2026, de 19/2/2026, publicado no Diário da Assembleia, ano XVII, N.034 em 19/2/2026 – e que concedeu o referido ato de Aposentadoria **com os proventos mensais no valor de R\$ 6.864,99 (seis mil, oitocentos e sessenta e quatro Reais e noventa e nove centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SALÁRIO BASE	LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7. 716/21	R\$ 4.612,44
GDF GRAT. DESEMP. FUNCIONAL	LEI Nº 5.577/06, MODIFICADA PELO ART. 25 DA LEI 5.726/08 C/C LEI 6.388/13 C/C LEI Nº 6.468/13 E LEI Nº 7.716/21	R\$ 1.040,94
VANTAGEM PESSOAL	ART. 11 E ART. 26 DA LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21	R\$ 1.211,61
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 6.864,99

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 22 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/004583/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: JOSÉ ITAMAR DE SOUSA, CPF Nº 349.***.***.***

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUIPREV

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 122/2026 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao **Sr. JOSÉ ITAMAR DE SOUSA, CPF Nº 349.***.***.*****, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0083925, lotado na Secretaria do Desenvolvimento e assistência Social, Família e Combate à Fome (SASC-PI), com Fundamentação Legal no Art.46, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b” do ADCT, da CE/89, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (*peça 03*), com o Parecer Ministerial (*peça 04*), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0262/2026 – PIAUIPREV**, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 60/2026, em 31 de março de 2026, que concedeu o referido ato de Aposentadoria **com os proventos mensais no valor de R\$ 1.545,62 (um mil, quinhentos e quarenta e cinco Reais e sessenta e dois centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos pela média, reajuste manter valor real	
CÁLCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 53 DO ADCT DA CE/89, INCLUÍDO PELA EC 54/2019	R\$ 1.545,62
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.545,62

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 22 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/04417/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2026

EXERCÍCIO: 2026

DENUNCIANTE: JOÃO TADEU PEREIRA ROQUE – ME, CNPJ Nº 31.675.494/0001-38.

DENUNCIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ – PI.

REPRESENTANTE: EDNEI MODESTO AMORIM– PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DM Nº. 126/2026 – GJC.

Trata-se de Denúncia interposta pela empresa JOÃO TADEU PEREIRA ROQUE – ME referente a suposta irregularidade na Concorrência Eletrônica nº 002/2026.

Segundo a denunciante, O Município teria instaurado procedimento licitatório visando contratação de empresa de engenharia, tendo, ao final da fase de habilitação, declarado habilitada a empresa: MARCIA DE SOUSA CARVALHO LTDA – CNPJ nº 42.949.518/0001-16

Narra que a habilitação de referida empresa teria ocorrido em desrespeito ao edital e à legislação vigente, haja vista que a empresa não teria apresentado, no momento da habilitação, documento essencial para comprovação da qualificação técnica

Pugna pela concessão de medida cautelar a fim de que seja suspensa a Concorrência Eletrônica nº 002/2026, assim como que seja impedida a homologação/adjudicação do certame, bem como para evitar a assinatura de contrato ilegal.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente Denúncia não preenche as condições de admissibilidade prescritas no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, (Resolução TCE PI nº 13/2011).

É que, de acordo com o art. 226, §1º, II, do normativo, são requisitos de admissibilidade para recebimento de processo de Denúncia:

II - se pessoa jurídica, endereço físico ou eletrônico, os atos constitutivos, o comprovante de inscrição no CNPJ e documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto do seu representante.

Compulsando os autos, constata-se a ausência da informação exigida pelo Regimento Interno quanto ao comprovante de inscrição no CNPJ, assim como documento oficial com foto do responsável pela empresa, Sr. JOÃO TADEU PEREIRA ROQUE.

O mesmo Regimento, acima citado, dispõe que as denúncias propostas em desacordo com os requisitos serão encaminhadas ao relator competente, que, ao analisar o caso, não conhecerá e determinará o seu arquivamento:

Art. 226.

§2º O Relator ou o Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos nesse artigo, devendo o respectivo processo ser arquivado, sem prejuízo do recebimento do expediente a título de comunicação de irregularidade, na forma do art. 225 deste Regimento Interno.

Do exposto, decido pelo não conhecimento da presente denúncia e seu ARQUIVAMENTO, nos termos do art. 226, §2º, do RITCE/PI.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 14 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/003823/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO - FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADO: VALDIRA NOGUEIRA CUNHA ALVES LOPES, CPF Nº. 207*****-**.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 136/2026 - GJC.

Trata-se de PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO, concedida pela Fundação Piauí Previdência, a requerente VALDIRA NOGUEIRA CUNHA ALVES LOPES, CPF Nº. 207*****-**, na condição de esposa do servidor inativo falecido HERMÓGENES ALVES LOPES, CPF Nº. 014*****-**, outrora, ocupante do cargo de Agente Tributário Estadual, classe “especial”, padrão “D”, matrícula nº 0453129, da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), falecido em 11/07/2025 (Certidão de Óbito à Peça 01, fls. 15), nos termos do artigo art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E de nº 38, publicado em 27/02/26 (Peça 01, fls. 544 e 545).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2026MA0256 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 278/2026/PIAUIPREV de 24/02/2026** (Peça 01, fls. 542), concessória da pensão em favor de Valdira Nogueira Cunha Alves Lopes, na condição de esposa do servidor falecido, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$ 8.425,60 (oito mil e quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)					
VPNI – GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE ARRECADAÇÃO	ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART. 3º, II, “A”, DA LEI Nº 5543/06 ALTERADO ART. 2º, DA LEI Nº 6.810/16C/C LC Nº 263/2022.	1.620,00					
VPNI – GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAI	ART. 56 DA LC Nº 13/94	96,00					
PROVENTOS	LC Nº 62/05, ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13, ART. 28, §7º DA LC Nº 263/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025.	12.326,67					
TOTAL		14.042,67					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
TÍTULO		VALOR					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		14.042,67 * 50% = 7.021,34					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))		1.404,27					
Valor total do Provento da Pensão por morte:		8.425,60					
DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (r\$)
VALDIRA NOGUEIRA CUNHA ALVES LOPES	25/07/1959	Cônjuge	***.887.463-**	11/07/2025	VITALÍCIO	100,00	8.425,60

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 22 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
 - Relator -

PROCESSO: TC/014185/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO-PI.

INTERESSADA: JOAQUINA HOSANA DA SILVA, CPF Nº 745.***.***.**.

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL DE SÃO JULIÃO-PI.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 137/2026 – GJC.

Versam os autos sobre Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora Joaquina Hosana da Silva, CPF nº745.***.***.**., no cargo de professora, matrícula nº 162-1, Secretária Municipal de São Julião-PI, com fulcro no art.12 da Lei Municipal nº 400/2009 e art.6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c §5º do art.40 da CF/1988. A publicação ocorreu no Diário Oficial dos Municípios, ano XXI, de 28/02/2023 (peça 1, fls. 12).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peças 3 e 14), com o Parecer Ministerial Nº 2026RA0232 (Peça 15), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria nº 017/2023**, em 23 de fevereiro de 2023 (Peça 1, fls. 10 e 11), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.146,72 (dois mil, cento e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

A.	(Conforme Decreto de nº 003/2023 do dia 18 de janeiro de 2023) Procede ao reajuste do Piso Salarial dos professores da Rede Municipal de educação do Município de São Julião – PI.	R\$	2.210,27
B.	Adicional por Tempo de Serviço de acordo com o art. 55 da Lei nº 395 de 28/06/2009 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos de São Julião-PI.....	R\$	552,51
TOTAL EM ATIVIDADE		R\$	2.762,84
CÁLCULO DO BENEFÍCIO			
Benefício sem a redução do § 2º do artigo 24 da emenda constitucional 103/2019.		R\$	2.762,84
ATENÇÃO: Diante das acumulações de benefícios, a beneficiária optou por receber o benefício mais vantajoso de outro Regime de Previdência, sendo a redução do § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019 aplicada a este benefício.			

CÁLCULO DO BENEFÍCIO COM A REDUÇÃO.			
Salário mínimo vigente (Ano 2023).	R\$		1.302,00
Valor que excede o salário mínimo vigente R\$ 2.762,84 - R\$ 1.302,00=	R\$		1.460,84
60% do valor que excede o salário mínimo vigente (§ 2º do op artigo 24 da emenda constitucional 103/2019).	R\$		781,19
40% do valor que excede 2 salários-mínimos, até o limite de 3 salários-mínimos.	R\$		63,53
Total a receber = Salário mínimo + 60% do valor que excede o salário mínimo + 40% do valor que excede 2 salários-mínimos, até o limite de 3 salários-mínimos / R\$ 1.302,00 + R\$ 781,19 + R\$ 63,53 = 2.146,72.	R\$		2.146,72
São Julião, 23 de fevereiro de 2023.			

A interessada acumula uma pensão por morte (RGPS) segundo declaração de Peça 1, fl.55, com proventos correspondentes a R\$ 5.268,34, tendo optado por recebê-la integralmente, conforme termo de opção (Peça 1, fl.19). Assim, o desconto por faixas (art.24,§2º da EC nº 103/2019) deverá incidir sobre a aposentadoria em análise.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 22 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/003934/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM DISPENSA DE LICITAÇÃO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ.

DENUNCIANTE: EDUARDO MARTINS AURINO, CPF Nº ***.564.**.**.

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ.

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO MILTON DE ABREU PASSOS – PREFEITO MUNICIPAL.

MARIA DEUSIMAR SOUSA CARVALHO – AGENTE DE CONTRATAÇÃO.

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 122/2026 – GJC.

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar formulada por Eduardo Martins Aurino em face da Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí, em razão de supostas irregularidades na Contratação Direta (Dispensa nº 003/2026), destinada à aquisição de cestas básicas.

Narra o denunciante, em síntese, a existência de vícios relevantes no instrumento convocatório, tais como exigências indevidas (BDI e garantia de proposta), ausência de definição quanto à exclusividade para ME/EPP, prazos exíguos e inconsistências quanto a valores e horários do certame. Aponta, ainda, irregularidades na fase de habilitação, destacando a indevida habilitação da empresa vencedora, mesmo diante da ausência de documentos essenciais e da apresentação de documentação incompatível com sua própria identificação jurídica.

Alega, também, ausência de resposta a pedido de esclarecimento previamente formulado, em violação aos princípios da transparência e do devido processo administrativo.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para suspensão dos efeitos da adjudicação e de quaisquer atos subsequentes, bem como, no mérito, a nulidade do procedimento ou sua regularização.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Análise dos autos

Compulsando os autos, verifica-se que a presente denúncia aponta múltiplas irregularidades tanto na fase interna quanto na fase externa da contratação direta, envolvendo vícios no instrumento convocatório e na habilitação da empresa vencedora.

Em juízo perfunctório, próprio desta fase cautelar, observa-se a plausibilidade das alegações, especialmente no que se refere à imposição de exigências incompatíveis com a natureza da contratação direta; à existência de inconsistências relevantes no edital, capazes de comprometer a competitividade e a segurança jurídica; e à aparente inobservância das regras editalícias na habilitação da empresa declarada vencedora.

Destaca-se, ainda, a ausência de resposta ao pedido de esclarecimento formulado pelo denunciante, circunstância que, em tese, configura violação ao direito de petição e aos princípios da transparência e motivação administrativa.

Tais elementos, analisados de forma conjunta, revelam indícios suficientes de irregularidade capazes de comprometer a legalidade do procedimento e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

2.2 Poder de cautela dos Tribunais de Contas

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Art. 450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Ressalta-se que, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser

um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Na espécie, após acurada análise dos autos, entendo acertada a concessão do pedido cautelar de plano, por estarem presentes ambos os requisitos.

Quanto ao *fumus boni juris* (verossimilhança do direito alegado), este resta patente nos autos, principalmente diante dos indícios de restrição à competitividade, inconsistências no instrumento convocatório e possível habilitação irregular da empresa vencedora.

O *periculum in mora*, por sua vez, resta caracterizado pelo risco de consolidação de contratação possivelmente ilegal, com potencial lesão ao erário, caso haja prosseguimento dos atos administrativos, incluindo contratação e execução do objeto.

Isto posto, não restam dúvidas acerca da presença dos requisitos indispensáveis à concessão de medida cautelar, sendo essa perfeitamente cabível.

3. DECISÃO

Diante do exposto, decido pela **concessão da MEDIDA CAUTELAR**, determinando ao gestor da Prefeitura Municipal de Pau D’Arco do Piauí que **SUSPENDA imediatamente quaisquer atos subsequentes à adjudicação realizada no âmbito da Dispensa de Licitação nº 003/2026, inclusive homologação, contratação e execução do objeto**, até o julgamento do mérito da presente denúncia.

Dê-se ciência imediata por *TELEFONE/E-MAIL*, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, desta decisão ao Prefeito Municipal de Pau D’Arco do Piauí, Sr. Antônio Milton de Abreu Passos e a Sra. Maria Deusimar Sousa Carvalho – Agente de Contratação, para que tomem as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão.

Após, encaminhar os autos para Secretaria de Processamento e Julgamento para juntada de comprovante de publicação no Diário Eletrônico e transcurso do prazo recursal.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios, para que se proceda a citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do Prefeito Municipal de Pau D’Arco do Piauí, Sr. Antônio Milton de Abreu Passos e a Sra. Maria Deusimar Sousa Carvalho – Agente de Contratação, para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto as ocorrências relatadas na Denúncia, conforme arts. 259, I, c/c 455, parágrafo único, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 07 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/003518/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REFORMA POR INVALIDEZ.

INTERESSADO: FLORISVALDO NEVES DE LIMA, CPF Nº 557.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSSA.

DECISÃO Nº. 138/2026 – GJC.

Trata-se do benefício de Reforma por Invalidez, de Florisvaldo Neves de Lima, CPF nº 557.***.***-**, 3º Sargento, Matrícula nº 0826901, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento Legal art. 94; art. 95, III, art. 98, V, art. 101, I da Lei nº 3808/81 c/c art. 58 da Lei nº 5378/2004 e art. 32, II e art. 34 do Decreto nº 15.298, de 12 de agosto de 2013. A publicação ocorreu no D.O.E. Nº 49, em 16/03/2026 (peça 1 fl. 192).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2026RA0233 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal o DECRETO GOVERNAMENTAL, datado de 12 de março 2026, (peça 01, fl. 190), concessiva da Reforma por Invalidez, ao requerente, Florisvaldo Neves de Lima, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$4.374,40(quatro mil, trezentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	VALOR
TIPO DE BENEFÍCIO: Reforma por Invalidez.	
SUBSÍDIO 4.386,66*30/30=4.386,66 (ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI Nº 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.313/2021, ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 E LEI Nº 8.666/2025)	R\$4.326,66
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR (ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012).	R\$47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$4.374,40

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 22 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/004368/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO)

INTERESSADO (A): ROSA MARIA ARAÚJO DA COSTA, CPF N ° 353*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE UNIÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 92/2026-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO)** concedida à Sr.^a **ROSA MARIA ARAÚJO DA COSTA**, CPF nº 353*****, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “C”, nível IV, Matrícula nº 0298, da Secretaria de Educação do município de União-PI, com fundamento no art. 50, § 2º, I da Lei Municipal nº 789/21. A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria nº 1076/24 às fls. 1.30, publicado no Diário Oficial dos Municípios, em 04/11/24 (fls. 1.31).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (**peça nº 03**), com o parecer ministerial (**peça nº 04**), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1076/24 às fls. 1.30, concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 8.948,10 (Oito mil, novecentos e quarenta e oito reais e dez centavos)**, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
PROVENTOS DE APOSENTADORIA	
VENCIMENTO, nos termos da Lei Municipal nº 827/2023, de 27 de fevereiro de 2023.	R\$ 7.110,48
DIFERENÇA INDIVIDUAL, nos termos do art. 92 da Lei Municipal nº 577/2011.	R\$ 60,00
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, conforme art. 59 da Lei Municipal nº 577/2011.	R\$ 1.777,62
REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO	R\$ 8.948,10
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 8.948,10

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 22 de Abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara - Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/003249/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIA DE PEDRO II

INTERESSADO (A): IVONE MARIA NERI

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 113/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao servidor **IVONE MARIA NERI**, CPF Nº 339.XXX.XXX-XX, ocupante do cargo de Zelador, matrícula nº 333-2, CPF nº 339*****, com arrimo no art. 19, da Lei nº 1.131/2011 c/c art. 40, § 1º, III, “b”, da CRFB/1988 c/c Lei Federal nº 10.887/04, com proventos proporcionais e sem paridade, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Pedro II – PI, conforme Processo Administrativo s/n, representado pelo Ofício nº 14/2026 (fl. 1.01).

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 05) com o Parecer Ministerial (Peça 06) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 20/2024 – PM de Pedro II/PEDRO II - PREV, (fl.3.34 e fl 3.35), publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XXII, edição VCXXXIX, em 22/08/24, pág. 104 (fl. 3.26)**, concessiva da aposentadoria ao (à) requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento, conforme art. 60 da Lei Municipal nº 1.164, de 18 de novembro de 2013	R\$ 1.412,00
Adicional por tempo de serviço, conforme art. 30 da Lei Municipal nº 690/1995	R\$ 282,40
Total da remuneração do cargo efetivo	R\$ 1.694,40
PROVENTOS PROPORCIONAIS	
Valor da Média, conforme art. 1º, da Lei Federal nº 10.887/2004	R\$ 1.234,67
Proporcionalidade (8162/10.950) = 74,53%	R\$ 920,19
PROVENTOS A RECEBER.	R\$ 1.412,00

VALOR TOTAL DO BENEFÍCIO: 1.412,00 (mil, quatrocentos e doze reais), com a garantia na percepção do salário mínimo vigente, conforme art. 7º, IV da CF/88.

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 20 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/003748/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

INTERESSADO (A): INÊS MARIA RIBEIRO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 114/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao servidor **INÊS MARIA RIBEIRO**, CPF Nº 713.XXX.XXX-XX, ocupante do cargo Assistente Técnico de Saúde, especialidade Auxiliar de Enfermagem, Referência “C2”, matrícula nº 027911, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde de Teresina – FMS, com arrimo Artigos 6º e 7º, da EC nº 41/2003 c/c o artigo 2º, da EC nº 47/2005.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 018/2026, 01/03/2026 (fls. 1.78), publicada no Diário Oficial do Município nº 4202/2026, em 24/02/2026 (fls. 1.82/83)**, concessiva da aposentadoria ao (à) requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 3.043,40
Total dos proventos	R\$ 3.043,40

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 20 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

PROCESSO: TC/014818/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): ANTÔNIA DE OLIVEIRA LIMA BARRETO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 116/2026 – GJV

Trata-se de **Revisão de Proventos de Pensão por Morte**, concedida à interessada **Antônia de Oliveira Lima Barreto** (esposa), CPF nº 707*****; devido ao falecimento do Sr. Luis Sérgio Barreto, CPF nº 133*****, servidor do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, cargo de Agente de Polícia, 1ª Classe, matrícula nº 009621-X, cujo óbito ocorreu em 09/10/12 (certidão de óbito à fls. 1.688), com fundamento art. 40, § 7º II e § 8º da CF/88 com redação da EC nº 41/2003 c/c a decisão Judicial em sede de Antecipação de Tutela, nos autos da Ação Ordinária nº 0000716-32.2014.8.18.0140, do Juízo da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina.

Cabe mencionar que consta nos autos que a pensão foi inicialmente concedida somente para a Sra. Rejane Batista Tavares, CPF nº 882*****, na condição de companheira em união estável do servidor (fls. 1.356 a 1.397). No entanto, a requerente Antônia de Oliveira Lima Barreto obteve provimento judicial, nos

autos do processo nº 000716-32.2014.8.18.0140 para ser incluída como beneficiária da pensão na condição de esposa do servidor falecido (fls. 1.9 a 1.14).

Dito isto e considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 3) com o Parecer Ministerial (Peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 2096/2025/PIAUIPREV de 10/11/2025, publicada no Diário Oficial do Estado nº 220/2025, em 14/11/2025**, concessiva do benefício à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV “a”, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO						VALOR (R\$)
SUÍCIO	LC Nº 02/88 C.C.E.F. Nº 61/2001						3.053,73
VPNI	ART. 4º, INCISO I DA LEI Nº 3.760/00 C.C.A.L.C. Nº 37/04						300,00
GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA CIVIL	ART. 20 3º DA LC Nº 36/04						21,15
VANTAGEM PESSOAL	ART. 45 DA LC Nº 11/04						52,80
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 11/04						52,80
TOTAL							3.486,69
RATÍO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEF.	CPF	DATA INICIO	DATA FIM	% RATÍO (R\$)	VALOR
ANTÔNIA DE OLIVEIRA LIMA BARRETO	11/07/1970	Cônjuge	707.086.460-79	07/11/2005	sub. Judicial	50,00	1.713,35
REJANE BATISTA TAVARES	17/12/1970	Companheira	882.119.083-87	09/10/2012	vitalício	50,00	1.713,35

VALOR TOTAL DO BENEFÍCIO ATRIBUIDA A SRA. ANTÔNIA DE OLIVEIRA LIMA BARETO: R\$ 1.713,35 (UM MIL SETECENTOS E TREZE REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS).

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 22 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

PROCESSO: TC/004533/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTERESSADO

INTERESSADO(A): MARIA DÉBORA CAMPOS

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 117/2026 – GJV

Trata-se de **REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao servidor **MARIA DÉBORA CAMPOS**, CPF nº 372*****, no cargo de Professor 40h, Classe “SE”, Nível “II”, matrícula nº 0578398, lotada quando na ativa na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, § 5º do Art. 40 da CF/1988.

A primeira Portaria Concessória de aposentadoria da servidora foi a Portaria nº 2541/2019 - PIAUIPREVIDÊNCIA, de 02/12/19 (fls. 1.128). Esta Portaria tramitou nesta Corte como TC/013322/2020 (fls. 1.8 a 1.144) e foi julgada legal pela Decisão Monocrática nº 15/21 GJV (fl. 1.139).

Após a concessão da aposentadoria, a interessada entrou com pedido de Revisão de Proventos em razão de progressão funcional da Classe “SE”, Nível I, para a Classe “SE”, Nível “II”, conforme publicado no Diário Oficial nº 148, de 07 de agosto de 2018 (fls. 1.148-160), anteriormente à concessão da aposentadoria, mas não implantada oportunamente por falha da Administração (fl. 161)

No âmbito da Consultoria Jurídica da Procuradoria Geral do Estado do Piauí (fls. 1.174-175), concluiu-se pelo deferimento do pedido da servidora, reconhecendo-se a possibilidade de revisão dos proventos em razão da progressão funcional não implementada à época oportuna. Em decorrência disso, a Fundação Piauí Previdência – PIAUIPREV expediu a Portaria GP nº 0280/2026 - PIAUIPREV, que revisa a Portaria nº 2541/2019 – PIAUIPREV, para fazer constar corretamente o nível e a classe decorrentes da progressão funcional, o que implica a alteração do valor dos proventos.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria nº 242/2026 – PIAUIPREV, publicada no D.O.E de nº 39, de 27/02/2026 (fls. 1.179)**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/CART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025	R\$5.179,27
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$81,90
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.261,17

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 22 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC N.º 004.235/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 019/2026 - PS

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 0424/2026, DE 17.03.2026.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª IRACI DA SILVA SOUSA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte à Sr.ª Iraci da Silva Sousa, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 631*****, na condição de viúva do Sr. Tomé Barbosa de Sousa, portador da matrícula n.º 011921-X, servidor inativo, outrora ocupante da patente de 3º Sargento, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 03.05.2025.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 4.447,53 (Quatro mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 4.386,66 Subsídio (Lei Estadual n.º 6.173/12 c/c Lei Estadual n.º 7.081/17);
 - b.2) R\$ 60,87 VPNI - Gratificação por Curso de Polícia Militar (Lei Estadual n.º 5.378/04 c/c Lei Estadual n.º 6.173/12).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Iraci da Silva Sousa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art.24-B, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/1969, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual nº 5.378/2004, com redação da Lei Estadual nº 7.311/2019.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0424/2026 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 4.447,53 (Quatro mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos) à interessada, Sr.ª Iraci da Silva Sousa, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 17 de abril de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
 Relator

PROCESSO: TC N.º 010.768/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 002/2026 - RP

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, SUB JUDICE
 ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 1.088/2025, DE 23.06.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. FRANCISCO VITÓRIO DE SOUZA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de Revisão de Proventos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sub judice, concedida ao Sr. Francisco Vitório de Souza, portador da matrícula n.º 0032883, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência "B", do quadro de inativos da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL 3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações (pç. 3):

a) o primeiro ato concessório de aposentadoria do servidor tramitou nesta Corte de Contas sob o TC n.º 004.144/2025 e foi julgado legal, nos termos da DM n.º 055/2026 - AP. Após, o interessado obteve provimento judicial, no bojo do Mandado de Segurança n.º 0704457-95.2019.8.18.0000 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que determinou a implantação da Gratificação por Incremento de Arrecadação - GIA METAS, atualmente denominada Adicional de Remuneração Fazendário - Metas, aos proventos do requerente. Em cumprimento à referida decisão, a Fundação Piauí Previdência emitiu a Portaria GP n.º 1.088/2025, de 23.06.2025, revisando o ato concessório para incluir a verba Adicional de Remuneração Fazendário Metas, no valor de R\$ 759,00 (setecentos e cinquenta e nove reais), na base de cálculo dos proventos do beneficiário;

b) o interessado implementou os demais requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido;

c) os proventos do benefício perfazem o montante de R\$ 14.079,68 (Quatorze mil e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

c.1) R\$ 11.700,68 Vencimento (LC Estadual n.º 62/05 c/c Lei Estadual n.º 6.410/13);

c.2) R\$ 759,00 Adicional de Remuneração Fazendário - Metas (Sub judice - Decisão Judicial);

c.3) R\$ 1.620,00 Adicional de Remuneração Fazendário (LC Estadual n.º 62/05 c/c LC Estadual n.º 263/2022).

3. Ao final, o órgão de instrução, concordando com a decisão judicial, mas independentemente desta, recomendou o registro do ato concessório de Revisão de Proventos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sub judice, concedido ao Sr. Francisco Vítório de Souza.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de revisão de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, sub judice, ao servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. Na sequência, o processo foi sobrestado para aguardar o julgamento do Processo n.º TC n.º 004.144/2025 - Aposentadoria (pç. 5).

6. É o relatório. Passo a decidir

7. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

8. Conforme relatório da Secretaria do Tribunal, a GIA-METAS/ARF-METAS, tal como paga aos servidores em atividade, possui natureza genérica, porquanto concedida de forma indistinta, em valor uniforme e sem aferição individualizada de metas.

9. Corrobora essa conclusão: (i) o pagamento uniforme evidenciado nos contracheques, sem distinção ou vinculação a metas (p. 687); (ii) a indicação de pagamento “de forma idêntica” para todos, sem avaliação individual; (iii) a referência à Lei n.º 6.410/2013 (p. 686); (iv) o art. 28 da LC n.º 62/2005, com redação da LC n.º 120/2008, que estende a gratificação a ativos, inativos e pensionistas (p. 952); e (v) precedente que reconhece sua natureza genérica e extensão aos inativos (p. 953).

10. Assim, mostra-se possível o pagamento da referida verba na inatividade.

11. Ademais, o exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição da revisão de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, sub judice, que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no artigo 43, II, III, IV, V e § 6º I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC n.º 54/2019, regra de pontos, c/c o Mandado de Segurança de n.º 0704457- 95.2019.8.18.0000 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, garantida a paridade.

12. Outrossim, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

13. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.088/2025, que concede Revisão de Proventos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sub judice, no valor mensal de R\$ 14.079,68 (Quatorze mil e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos), ao interessado, Sr. Francisco Vítório de Souza, já qualificado nos autos.


14. Publique-se.

Teresina (PI), 17 de abril de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator





**ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE**

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

ATOS DA PRESIDÊNCIA

REPUBLICAÇÃO EM VIRTUDE DE ERRO FORMAL.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - MARÇO - 2026.

Unidade Gestora / Categoria da Despesa / Grupo de Despesa / Natureza Despesa	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	No Mês	Até o Mês			Desp. Emp a Liq.	Desp. Liq. a Pagar	Saldo de Dotação
			Despesas	Despesas	Despesas	Despesas			
			Empenhadas	Empenhadas	Liquidadas	Pagas			
020101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	197.286.706,00	209.228.791,00	15.433.051,34	65.104.811,48	48.110.656,45	47.169.783,70	16.994.155,03	940.872,75	144.123.979,52
3 - Despesas Correntes	197.285.706,00	208.491.351,00	15.433.051,34	64.437.926,15	48.107.466,45	47.166.593,70	16.330.459,70	940.872,75	144.053.424,85
1 - Pessoal e Encargos Sociais	137.219.029,00	147.421.674,00	11.045.965,73	49.234.494,48	40.589.654,72	39.678.584,21	8.644.839,76	911.070,51	98.187.179,52
319007 - Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência	193.200,00	393.619,00	82,40	343.700,75	73.700,75	73.700,75	270.000,00	0,00	49.918,25
319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	94.416.271,00	104.038.497,00	8.923.092,11	30.721.230,50	30.720.221,38	30.601.416,01	1.009,12	118.805,37	73.317.266,50
319012 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Militar	756.000,00	756.000,00	61.019,34	207.754,16	207.754,16	207.754,16	0,00	0,00	548.245,84
319013 - Obrigações Patronais	3.000.000,00	3.380.000,00	0,00	3.380.000,00	740.822,28	489.753,58	2.639.177,72	251.068,70	0,00
319016 - Outras Despesas Variáveis- Pessoal Civil	540.000,00	540.000,00	28.467,46	106.725,10	106.725,10	106.725,10	0,00	0,00	433.274,90
319092 - Despesas de Exercícios Anteriores	15.012.862,00	15.012.862,00	693.970,92	2.052.541,41	2.052.541,41	2.052.541,41	0,00	0,00	12.960.320,59
319094 - Indenizações e Restituições Trabalhistas	700.000,00	700.000,00	3.527,11	12.921,36	12.921,36	12.921,36	0,00	0,00	687.078,64
319096 - Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado	567.000,00	567.000,00	0,00	454.146,40	0,00	0,00	454.146,40	0,00	112.853,60
319113 - Obrigações Patronais	22.033.696,00	22.005.888,00	1.307.998,65	11.927.667,06	6.647.160,54	6.105.964,10	5.280.506,52	541.196,44	10.078.220,94
319192 - Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	27.808,00	27.807,74	27.807,74	27.807,74	27.807,74	0,00	0,00	0,26
3 - Outras Despesas Correntes	60.066.677,00	61.069.677,00	4.387.085,61	15.203.431,67	7.517.811,73	7.488.009,49	7.685.619,94	29.802,24	45.866.245,33
332239 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	336.150,00	336.150,00	72.150,00	72.150,00	0,00	0,00	72.150,00	0,00	264.000,00
332240 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	35.650,00	38.350,00	0,00	21.468,73	0,00	0,00	21.468,73	0,00	16.881,27
335041 - Contribuições	158.000,00	258.000,00	0,00	208.000,00	100.000,00	100.000,00	108.000,00	0,00	50.000,00
339008 - Outros Benefícios Assistenciais	3.200.000,00	10.980.000,00	763.672,36	2.283.587,46	2.283.410,04	2.283.410,04	177,42	0,00	8.696.412,54

339014 - Diárias - Civil	2.475.875,00	2.475.875,00	209.721,53	574.741,92	574.741,92	574.741,92	0,00	0,00	1.901.133,08
339015 - Diárias - Militar	91.500,00	91.500,00	0,00	894,45	894,45	894,45	0,00	0,00	90.605,55
339030 - Material de Consumo	1.825.158,00	1.815.158,00	33.471,00	359.465,16	61.872,57	61.872,57	297.592,59	0,00	1.455.692,84
339031 - Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras	0,00	4.415,00	-3.900,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.415,00
339032 - Material de Distribuição Gratuita	174.800,00	184.800,00	6.059,00	8.059,00	1.999,00	1.999,00	6.060,00	0,00	176.741,00
339033 - Passagens e Despesas com Locomoção	300.000,00	300.000,00	300.000,00	300.000,00	0,00	0,00	300.000,00	0,00	0,00
339035 - Serviços de Consultoria	94.550,00	94.550,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	94.550,00
339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	1.930.000,00	1.930.000,00	74.896,93	260.828,09	259.573,13	259.573,13	1.254,96	0,00	1.669.171,91
339037 - Locação de Mão-de-Obra	3.892.754,00	3.892.754,00	0,00	1.482.492,48	372.710,43	345.908,19	1.109.782,05	26.802,24	2.410.261,52
339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	14.090.316,00	6.103.201,00	150.678,75	2.030.965,44	182.978,55	179.978,55	1.847.986,89	3.000,00	4.072.235,56
339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	3.175.851,00	4.278.851,00	360.313,39	3.996.712,79	106.118,12	106.118,12	3.890.594,67	0,00	282.138,21
339046 - Auxílio-Alimentação	11.373.107,00	11.373.107,00	104.876,83	303.441,60	303.032,52	303.032,52	409,08	0,00	11.069.665,40
339047 - Obrigações Tributárias e Contributivas	30.000,00	30.000,00	0,00	30.000,00	0,00	0,00	30.000,00	0,00	0,00
339049 - Auxílio-Transporte	1.176.000,00	1.176.000,00	92.215,12	265.880,56	265.737,01	265.737,01	143,55	0,00	910.119,44
339092 - Despesas de Exercícios Anteriores	150.000,00	150.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	150.000,00
339093 - Indenizações e Restituições	15.556.966,00	15.556.966,00	2.222.930,70	3.004.743,99	3.004.743,99	3.004.743,99	0,00	0,00	12.552.222,01
4 - Despesas de Capital	1.000,00	737.440,00	0,00	666.885,33	3.190,00	3.190,00	663.695,33	0,00	70.554,67
4 - Investimentos	1.000,00	737.440,00	0,00	666.885,33	3.190,00	3.190,00	663.695,33	0,00	70.554,67
449051 - Obras e Instalações	0,00	715.440,00	0,00	647.439,48	0,00	0,00	647.439,48	0,00	68.000,52
449052 - Equipamentos e Material Permanente	1.000,00	22.000,00	0,00	19.445,85	3.190,00	3.190,00	16.255,85	0,00	2.554,15
020102 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	2.403.234,00	4.493.221,00	804.221,43	2.313.789,58	0,00	0,00	2.313.789,58	0,00	2.179.431,42
3 - Despesas Correntes	2.403.234,00	2.948.221,00	-141.260,00	1.368.308,15	0,00	0,00	1.368.308,15	0,00	1.579.912,85
3 - Outras Despesas Correntes	2.403.234,00	2.948.221,00	-141.260,00	1.368.308,15	0,00	0,00	1.368.308,15	0,00	1.579.912,85

339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	0,00	20.000,00	0,00	20.000,00	0,00	0,00	20.000,00	0,00	0,00
339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	2.403.234,00	2.928.221,00	-141.260,00	1.348.308,15	0,00	0,00	1.348.308,15	0,00	1.579.912,85
4 - Despesas de Capital	0,00	1.545.000,00	945.481,43	945.481,43	0,00	0,00	945.481,43	0,00	599.518,57
4 - Investimentos	0,00	1.545.000,00	945.481,43	945.481,43	0,00	0,00	945.481,43	0,00	599.518,57
449051 - Obras e Instalações	0,00	995.000,00	862.825,43	862.825,43	0,00	0,00	862.825,43	0,00	132.174,57
449052 - Equipamentos e Material Permanente	0,00	550.000,00	82.656,00	82.656,00	0,00	0,00	82.656,00	0,00	467.344,00
Total	199.689.940,00	213.722.012,00	16.237.272,77	67.418.601,06	48.110.656,45	47.169.783,70	19.307.944,61	940.872,75	146.303.410,94

Fonte: SIAFE-PI

Teresina-PI, 22 de abril de 2026

Assinado digitalmente
Joaquim Kennedy Nogueira Barros
 Presidente do TCE
 CPF: ***.028.003-**

Assinado digitalmente
Jaqueline Darc do Nascimento Barbosa
 Diretora de Orçamento e Finanças em Exercício
 CPF: ***.839.613.**

ATOS DO CONTROLE INTERNO

ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
 UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 – TCE-PI
 PERÍODO: 01 A 31 DE MARÇO DE 2026

REPUBLICAÇÃO EM VIRTUDE DE ERRO FORMAL.

OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS DOS CONTRATOS (IN TCE) REF 01 A 31/03/2026 - UG 020101

Data de Liquidação	Fonte de Recursos	Credor	CNPJ	Contrato (Cadastro)	Objeto	Número do Empenho	Data do Empenho	Valor do Empenho	Número de Liquidação	Valor da Liquidação	Data do Pagamento	Nº da Ordem Bancária	Valor Pago	Justificativa
03/03/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	FÁBIO DE LIMA MESQUITA	62400845000121	25018877	Contratação de profissional para prestação de serviços de organização, treinamento e regência do Coral "CONTAS E CANTOS", do TCE/PI, de forma presencial, promovendo integração social e cultural com outras pessoas e outras repartições do Estado através da arte do Canto Coral.	2026NE00124	02/02/2026	38400	2026NL00304	3200	03/03/2026	2026OB00447	3.200,00	0,00
03/03/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	GREEN4T SOLUCOES TI - S/A	03698620000568	22002943	Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e consumíveis, pelo período de 12 (doze) meses, aos equipamentos pertencentes ao ambiente físico seguro do Datacenter do Tribunal Contas do Estado do Piauí.	2025NE00868	09/07/2025	186965.96	2026NL00307	41824.29	03/03/2026	2026OB00450	39.816,72	0,00
03/03/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	GREEN4T SOLUCOES TI - S/A	03698620000568	22002943	Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e consumíveis, pelo período de 12 (doze) meses, aos equipamentos pertencentes ao ambiente físico seguro do Datacenter do Tribunal Contas do Estado do Piauí.	2025NE00868	09/07/2025	186965.96	2026NL00307	41824.29	03/03/2026	2026OB00452	2.007,57	0,00

03/03/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	GREEN4T SOLUCOES TI - S/A	03698620000568	22002943	Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e consumíveis, pelo período de 12 (doze) meses, aos equipamentos pertencentes ao ambiente físico seguro do Datacenter do Tribunal Contas do Estado do Piauí.	2025NE01399	13/10/2025	9834.4	2026NL00309	7375.8	03/03/2026	2026OB00451	7.021,77	0,00
03/03/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	GREEN4T SOLUCOES TI - S/A	03698620000568	22002943	Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e consumíveis, pelo período de 12 (doze) meses, aos equipamentos pertencentes ao ambiente físico seguro do Datacenter do Tribunal Contas do Estado do Piauí.	2025NE01399	13/10/2025	9834.4	2026NL00309	7375.8	03/03/2026	2026OB00453	354,03	0,00
03/03/2026	Total												52.400,09	0,00
04/03/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGATHA SERVIÇOS GERAIS LTDA	08483447000170	22000242	Contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos e equipamentos de ar condicionado, sem dedicação exclusiva de mão de obra, com reposição e fornecimento de peças.	2026NE00036	20/01/2026	110987.02	2026NL00312	9248.91	04/03/2026	2026OB00462	9.248,91	0,00
04/03/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	LEVE FOOD CORPORATIVO LTDA.	26752483000174	22000295	Aquisição de serviço de preparo e fornecimento de lanches, abrangendo a concessão de uso de espaço físico situado no 3º pavimento do prédio Anexo II do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI	2025NE00281	20/03/2025	190052.63	2026NL00311	9243.21	04/03/2026	2026OB00461	9.132,29	0,00
04/03/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	LEVE FOOD CORPORATIVO LTDA.	26752483000174	22000295	Aquisição de serviço de preparo e fornecimento de lanches, abrangendo a concessão de uso de espaço físico situado no 3º pavimento do prédio Anexo II do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI	2025NE00281	20/03/2025	190052.63	2026NL00311	9243.21	04/03/2026	2026OB00468	110,92	0,00
04/03/2026	Total												18.492,12	0,00
06/03/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	ÁGUAS DE TERESINA SANEAMENTO S.P.E. S/A	27157474000106	21005504	Celebração de CONTRATO DE ADESÃO para fornecimento de água tratada ao TCE/PI pela empresa ÁGUAS DE TERESINA S/A.	2025NE00239	14/03/2025	50000	2026NL00339	3290.38	06/03/2026	2026OB00497	3.132,44	0,00

06/03/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	ÁGUAS DE TERESINA SANEAMENTO S.P.E. S/A	27157474000106	21005504	Celebração de CONTRATO DE ADESÃO para fornecimento de água tratada ao TCE/PI pela empresa ÁGUAS DE TERESINA S.P.E. S/A.	2025NE00239	14/03/2025	50000	2026NL00339	3290.38	06/03/2026	2026OB00499	157,94	0,00
06/03/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	GREEN4T SOLUCOES TI - S/A	03698620000568	22002943	Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e consumíveis, pelo período de 12 (doze) meses, aos equipamentos pertencentes ao ambiente físico seguro do Datacenter do Tribunal Contas do Estado do Piauí.	2026NE00071	30/01/2026	393600.72	2026NL00337	49200.09	06/03/2026	2026OB00493	46.838,49	0,00
06/03/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	GREEN4T SOLUCOES TI - S/A	03698620000568	22002943	Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e consumíveis, pelo período de 12 (doze) meses, aos equipamentos pertencentes ao ambiente físico seguro do Datacenter do Tribunal Contas do Estado do Piauí.	2026NE00071	30/01/2026	393600.72	2026NL00337	49200.09	06/03/2026	2026OB00495	2.361,60	0,00
06/03/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SAGA ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA	18882626000134	24011209	Construção de um novo edifício denominado Anexo III, o qual abrigará a nova Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.	2025NE00195	10/03/2025	4185591.36	2026NL00338	1650174.64	06/03/2026	2026OB00494	1.630.372,54	0,00
06/03/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SAGA ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA	18882626000134	24011209	Construção de um novo edifício denominado Anexo III, o qual abrigará a nova Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.	2025NE00195	10/03/2025	4185591.36	2026NL00338	1650174.64	06/03/2026	2026OB00496	19.802,10	0,00
06/03/2026	Total												1.702.665,11	0,00
09/03/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	TELEFONICA BRASIL S.A.	02558157000162	21006810	Solicitação de autorização para aquisição de serviço de telefonia móvel para o TCE/PI.	2025NE01309	29/09/2025	7424.82	2026NL00345	408.11	09/03/2026	2026OB00504	388,53	0,00
09/03/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	TELEFONICA BRASIL S.A.	02558157000162	21006810	Solicitação de autorização para aquisição de serviço de telefonia móvel para o TCE/PI.	2025NE01309	29/09/2025	7424.82	2026NL00345	408.11	09/03/2026	2026OB00505	19,58	0,00
09/03/2026	Total												408,11	0,00

12/03/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA, INOVAÇÃO, ENSINO E EXTENSÃO DO INSTITUTO FEDERAL	55297697000104	25017901	Contratação de instituição para prestação de serviços técnico-especializados no processo seletivo para estagiários de nível superior.	2025NE01346	03/10/2025	183761.29	2026NL00374	36752.25	12/03/2026	2026OB00538	36.752,25	0,00
12/03/2026	Total												36.752,25	0,00
13/03/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL00406	10143.57	13/03/2026	2026OB00561	10.117,53	0,00
13/03/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL00406	10143.57	13/03/2026	2026OB00563	1,15	0,00
13/03/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL00406	10143.57	13/03/2026	2026OB00564	11,18	0,00
13/03/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL00406	10143.57	13/03/2026	2026OB00565	0,59	0,00
13/03/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL00406	10143.57	13/03/2026	2026OB00566	1,52	0,00
13/03/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL00406	10143.57	13/03/2026	2026OB00567	1,72	0,00
13/03/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL00406	10143.57	13/03/2026	2026OB00568	3,65	0,00

13/03/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL00406	10143.57	13/03/2026	2026OB00569	0,52	0,00
13/03/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL00406	10143.57	13/03/2026	2026OB00570	0,44	0,00
13/03/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL00406	10143.57	13/03/2026	2026OB00571	0,62	0,00
13/03/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL00406	10143.57	13/03/2026	2026OB00572	0,55	0,00
13/03/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL00406	10143.57	13/03/2026	2026OB00573	0,39	0,00
13/03/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL00406	10143.57	13/03/2026	2026OB00574	1,04	0,00
13/03/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL00406	10143.57	13/03/2026	2026OB00575	1,52	0,00
13/03/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL00406	10143.57	13/03/2026	2026OB00576	0,77	0,00

13/03/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL00406	10143.57	13/03/2026	2026OB00577	0,38	0,00
13/03/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	IMOBILIARIA LIMA AGUIAR LTDA	23621451000141	18002045	LOCAÇÃO DO IMÓVEL SITUADO NA AV. PEDRO FREITAS, Nº 2005, BAIRRO SÃO PEDRO, NA CIDADE DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ, DESTINADO A ABRIGAR BENS OCIOSOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.	2026NE00062	30/01/2026	27267.38	2026NL00404	3895.34	13/03/2026	2026OB00560	3.708,36	0,00
13/03/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	IMOBILIARIA LIMA AGUIAR LTDA	23621451000141	18002045	LOCAÇÃO DO IMÓVEL SITUADO NA AV. PEDRO FREITAS, Nº 2005, BAIRRO SÃO PEDRO, NA CIDADE DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ, DESTINADO A ABRIGAR BENS OCIOSOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.	2026NE00062	30/01/2026	27267.38	2026NL00404	3895.34	13/03/2026	2026OB00562	186,98	0,00
13/03/2026	Total												14.038,91	0,00
18/03/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	FÁBIO DE LIMA MESQUITA	62400845000121	25018877	Contratação de profissional para prestação de serviços de organização, treinamento e regência do Coral 2 CONTAS E CANTOS, do TCE/PI, de forma presencial, promovendo integração social e cultural com outras pessoas e outras repartições do Estado através da arte do Canto Coral.	2026NE00124	02/02/2026	38400	2026NL00435	3200	18/03/2026	2026OB00649	3.200,00	0,00
18/03/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	ICP ELEVADORES SERVICOS E COMERCIO LTDA	23146506000109	21006693	Contratação de empresa especializada em prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva de elevadores, com fornecimento de peças. Para atender a 02 (dois) elevadores da marca Atlas Schindler e 02 (dois) elevadores da marca OTIS, durante 12 (doze) meses; equipamentos deste Tribunal de Contas do Estado do Piauí 2 TCE/PI, conforme item 4 2 DA DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS.	2025NE00030	22/01/2025	23760	2026NL00434	2160	18/03/2026	2026OB00648	2.160,00	0,00
18/03/2026	Total												5.360,00	0,00

19/03/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BANCO DO BRASIL S A	00000000000191	24010198	Contratação de serviços visando à centralização por Instituição Financeira, dos créditos provenientes da folha de pagamento gerada pelo TCE/PI e outros serviços, em caráter de exclusividade e em caráter preferencial.	2025NE00049	22/01/2025	40000	2026NL00446	2499.06	19/03/2026	2026OB00662	2.439,08	0,00
19/03/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BANCO DO BRASIL S A	00000000000191	24010198	Contratação de serviços visando à centralização por Instituição Financeira, dos créditos provenientes da folha de pagamento gerada pelo TCE/PI e outros serviços, em caráter de exclusividade e em caráter preferencial.	2025NE00049	22/01/2025	40000	2026NL00446	2499.06	19/03/2026	2026OB00665	59,98	0,00
19/03/2026	Total												2.499,06	0,00
24/03/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	21000022	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de Bombeiro Hidráulico, Eletricista Predial, Pedreiro e Servente de Pedreiro, de natureza contínua, com dedicação exclusiva, incluindo todos os materiais de consumo e todos os equipamentos necessários à execução dos serviços, para atender a demanda do TCE-PI.	2025NE00026	22/01/2025	184521.48	2026NL00466	15377.54	24/03/2026	2026OB00691	10.816,28	0,00
24/03/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	21000022	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de Bombeiro Hidráulico, Eletricista Predial, Pedreiro e Servente de Pedreiro, de natureza contínua, com dedicação exclusiva, incluindo todos os materiais de consumo e todos os equipamentos necessários à execução dos serviços, para atender a demanda do TCE-PI.	2025NE00026	22/01/2025	184521.48	2026NL00466	15377.54	24/03/2026	2026OB00692	2.056,98	0,00

24/03/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	21000022	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de Bombeiro Hidráulico, Eletricista Predial, Pedreiro e Servente de Pedreiro, de natureza contínua, com dedicação exclusiva, incluindo todos os materiais de consumo e todos os equipamentos necessários à execução dos serviços, para atender a demanda do TCE-PI.	2025NE00026	22/01/2025	184521.48	2026NL00466	15377.54	24/03/2026	2026OB00698	738,12	0,00
24/03/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	21000022	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de Bombeiro Hidráulico, Eletricista Predial, Pedreiro e Servente de Pedreiro, de natureza contínua, com dedicação exclusiva, incluindo todos os materiais de consumo e todos os equipamentos necessários à execução dos serviços, para atender a demanda do TCE-PI.	2025NE00026	22/01/2025	184521.48	2026NL00466	15377.54	15/04/2026	2026OB00819	1.766,16	0,00
24/03/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	21000022	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de Bombeiro Hidráulico, Eletricista Predial, Pedreiro e Servente de Pedreiro, de natureza contínua, com dedicação exclusiva, incluindo todos os materiais de consumo e todos os equipamentos necessários à execução dos serviços, para atender a demanda do TCE-PI.	2026NE00040	21/01/2026	61290.12	2026NL00467	2379.41	24/03/2026	2026OB00693	2.265,20	0,00

24/03/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	21000022	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de Bombeiro Hidráulico, Eletricista Predial, Pedreiro e Servente de Pedreiro, de natureza contínua, com dedicação exclusiva, incluindo todos os materiais de consumo e todos os equipamentos necessários à execução dos serviços, para atender a demanda do TCE-PI.	2026NE00040	21/01/2026	61290.12	2026NL00467	2379.41	24/03/2026	2026OB00696	114,21	0,00
24/03/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	23004662	Contratação de 01(um) posto de Motorista de Veículo Leve e 01(um) posto de Auxiliar de Manutenção de Edificações.	2026NE00079	30/01/2026	25004.58	2026NL00468	4350.86	24/03/2026	2026OB00694	3.102,26	0,00
24/03/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	23004662	Contratação de 01(um) posto de Motorista de Veículo Leve e 01(um) posto de Auxiliar de Manutenção de Edificações.	2026NE00079	30/01/2026	25004.58	2026NL00468	4350.86	24/03/2026	2026OB00695	608,54	0,00
24/03/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	23004662	Contratação de 01(um) posto de Motorista de Veículo Leve e 01(um) posto de Auxiliar de Manutenção de Edificações.	2026NE00079	30/01/2026	25004.58	2026NL00468	4350.86	24/03/2026	2026OB00697	208,84	0,00
24/03/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	23004662	Contratação de 01(um) posto de Motorista de Veículo Leve e 01(um) posto de Auxiliar de Manutenção de Edificações.	2026NE00079	30/01/2026	25004.58	2026NL00468	4350.86	15/04/2026	2026OB00820	431,22	Valor referente a retenção de tributos, seguindo prazo legal para retenção e pagamento, que fora devidamente cumprido, pago no mês subsequente.
24/03/2026	Total												22.107,81	0,00
25/03/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGATHA SERVIÇOS GERAIS LTDA	08483447000170	22000242	Contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos e equipamentos de ar condicionado, sem dedicação exclusiva de mão de obra, com reposição e fornecimento de peças.	2026NE00037	20/01/2026	154434.44	2026NL00473	5384.2	25/03/2026	2026OB00705	5.384,20	0,00
25/03/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA, INOVACAO, ENSINO E EXTENSAO DO INSTITUTO FEDERAL	55297697000104	25017901	Contratação de instituição para prestação de serviços técnico-especializados no processo seletivo para estagiários de nível superior.	2025NE01346	03/10/2025	183761.29	2026NL00474	18376.12	25/03/2026	2026OB00706	18.376,12	0,00

25/03/2026													Total	
26/03/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	GREEN4T SOLUCOES TI - S/A	03698620000568	22002943	Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e consumíveis, pelo período de 12 (doze) meses, aos equipamentos pertencentes ao ambiente físico seguro do Datacenter do Tribunal Contas do Estado do Piauí.	2026NE00071	30/01/2026	393600.72	2026NL00477	49200.09	26/03/2026	2026OB00709	46.838,49	0,00
26/03/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	GREEN4T SOLUCOES TI - S/A	03698620000568	22002943	Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e consumíveis, pelo período de 12 (doze) meses, aos equipamentos pertencentes ao ambiente físico seguro do Datacenter do Tribunal Contas do Estado do Piauí.	2026NE00071	30/01/2026	393600.72	2026NL00477	49200.09	26/03/2026	2026OB00711	2.361,60	0,00
26/03/2026													Total	
27/03/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	23002684	Prestação de serviços nas áreas de Lavanderia, de Manutenção de Edificações, de Arquivista, de Carregador, de Copeiragem, de Diagramação, de Encarregado de Turma, de Garçom, de Jardinagem, de Lavagem de Veículos, de Condução de Veículo Leve, de Condução de Veículo Pesado, de Operação de Equipamentos de Som e Imagem, de Recepção, de Limpeza, Asseio e Conservação Predial, de Técnico Auxiliar Geral, de Técnico em Informática e de Telefonista, de natureza contínua, incluindo todos os materiais de consumo e todos os equipamentos necessários à execução dos serviços	2026NE00076	30/01/2026	1374647.77	2026NL00481	269133.46	27/03/2026	2026OB00712	194.771,23	0,00

27/03/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	23002684	Prestação de serviços nas áreas de Lavanderia, de Manutenção de Edificações, de Arquivista, de Carregador, de Copeiragem, de Diagramação, de Encarregado de Turma, de Garçom, de Jardinagem, de Lavagem de Veículos, de Condução de Veículo Leve, de Condução de Veículo Pesado, de Operação de Equipamentos de Som e Imagem, de Recepção, de Limpeza, Asseio e Conservação Predial, de Técnico Auxiliar Geral, de Técnico em Informática e de Telefonista, de natureza contínua, incluindo todos os materiais de consumo e todos os equipamentos necessários à execução dos serviços	2026NE00076	30/01/2026	1374647.77	2026NL00481	269133.46	27/03/2026	2026OB00713	35.072,80	0,00
27/03/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	23002684	Prestação de serviços nas áreas de Lavanderia, de Manutenção de Edificações, de Arquivista, de Carregador, de Copeiragem, de Diagramação, de Encarregado de Turma, de Garçom, de Jardinagem, de Lavagem de Veículos, de Condução de Veículo Leve, de Condução de Veículo Pesado, de Operação de Equipamentos de Som e Imagem, de Recepção, de Limpeza, Asseio e Conservação Predial, de Técnico Auxiliar Geral, de Técnico em Informática e de Telefonista, de natureza contínua, incluindo todos os materiais de consumo e todos os equipamentos necessários à execução dos serviços	2026NE00076	30/01/2026	1374647.77	2026NL00481	269133.46	27/03/2026	2026OB00714	12.918,41	0,00

27/03/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	23002684	Prestação de serviços nas áreas de Lavanderia, de Manutenção de Edificações, de Arquivista, de Carregador, de Copeiragem, de Diagramação, de Encarregado de Turma, de Garçom, de Jardinagem, de Lavagem de Veículos, de Condução de Veículo Leve, de Condução de Veículo Pesado, de Operação de Equipamentos de Som e Imagem, de Recepção, de Limpeza, Asseio e Conservação Predial, de Técnico Auxiliar Geral, de Técnico em Informática e de Telefonista, de natureza contínua, incluindo todos os materiais de consumo e todos os equipamentos necessários à execução dos serviços	2026NE00076	30/01/2026	1374647.77	2026NL00481	269133.46	15/04/2026	2026OB00821	26.371,02	Valor referente a retenção de tributos, seguindo prazo legal para retenção e pagamento, que fora devidamente cumprido, pago no mês subsequente
27/03/2026	Total												269.133,46	0,00
Total													2.196.817,33	0,00

Teresina-PI, 22 de abril de 2026.

Assinado digitalmente
Joaquim Kennedy Nogueira Barros
 Presidente do TCE
 CPF: ***.028.003-**

Assinado digitalmente
Jaqueline Darc do Nascimento Barbosa
 Diretora de Orçamento e Finanças em Exercício
 CPF: ***.839.613.**,

Assinado digitalmente
Flora Izabel Nobre Rodrigues
 Controladora
 CPF: ***.230.863-**

ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
 UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020102 – TCE-PI
 PERÍODO: 01 A 31 DE MARÇO DE 2026

REPUBLICAÇÃO EM VIRTUDE DE ERRO FORMAL.

OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS DOS CONTRATOS (IN TCE) REF 01 A 31/03/2026 - UG 020102

Data de Liquidação	Fonte de Recursos	Credor	CNPJ	Contrato (Cadastro)	Objeto	Número do Empenho	Data do Empenho	Valor do Empenho	Número de Liquidação	Valor da Liquidação	Data do Pagamento	Nº da Ordem Bancária	Valor Pago	Justificativa
03/03/2026	759 - Recursos Vinculados a Fundos	SAGA ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA	18882626000134	25018220	Construção de um novo edifício denominado Anexo III, o qual abrigará a nova Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.	2025NE00212	04/11/2025	304185.97	2026NL00012	101721.09	03/03/2026	2026OB00019	100.500,44	0,00
03/03/2026	759 - Recursos Vinculados a Fundos	SAGA ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA	18882626000134	25018220	Construção de um novo edifício denominado Anexo III, o qual abrigará a nova Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.	2025NE00212	04/11/2025	304185.97	2026NL00012	101721.09	03/03/2026	2026OB00020	1.220,65	0,00
03/03/2026	Total												101.721,09	0,00
17/03/2026	759 - Recursos Vinculados a Fundos	COPY SYSTEMS DISTRIBUIDORA DE COPIADORAS LTDA	02336168000106	25014805	Contratação de empresa especializada, através de Sistema de Registro de Preços, para prestação de SERVIÇOS DE IMPRESSÃO (OUTSOURCING), Contemplando a LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, FORNECIMENTO DE SUPRIMENTOS (EXCETO PAPEL) E LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE GERENCIAMENTO DE IMPRESSÕES, incluindo transferência de conhecimento.	2025NE00057	25/03/2025	241037.12	2026NL00015	16928	17/03/2026	2026OB00024	16.928,00	0,00
17/03/2026	Total												16.928,00	0,00

31/03/2026	759 - Recursos Vinculados a Fundos	COPY SYSTEMS DISTRIBUIDORA DE COPIADORAS LTDA	02336168000106	25014805	Contratação de empresa especializada, através de Sistema de Registro de Preços, para prestação de SERVIÇOS DE IMPRESSÃO (OUTSOURCING), Contemplando a LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, FORNECIMENTO DE SUPRIMENTOS (EXCETO PAPEL) E LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE GERENCIAMENTO DE IMPRESSÕES, incluindo transferência de conhecimento.	2025NE00057	25/03/2025	241037.12	2026NL00020	17383.2	31/03/2026	2026OB00033	17.383,20	0,00
31/03/2026	Total											17.383,20	0,00	
Total													136.032,29	0,00

Teresina-PI, 22 de abril de 2026.

Assinado digitalmente
Joaquim Kennedy Nogueira Barros
 Presidente do TCE
 CPF: ***.028.003-**

Assinado digitalmente
Jaqueline Darc do Nascimento Barbosa
 Diretora de Orçamento e Finanças em Exercício
 CPF: ***.839.613.**

Assinado digitalmente
Flora Izabel Nobre Rodrigues
 Controladora
 CPF: ***.230.863-**

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

AVISO DE LICITAÇÃO - REPUBLICAÇÃO

PROCESSO SEI Nº 106298/2026
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90006/2026
CÓDIGO DA UASG: 925466

OBJETO: Registro de preços para aquisição de mobiliário, incluindo mesas, cadeiras e móveis para arquivamento, a fim de atender às necessidades desta Corte de Contas, de acordo com as condições, especificações e quantidades constantes no termo de referência e seus anexos.

DATA: 08/05/2026.

HORÁRIO: 09 horas (horário de Brasília).

VALOR ESTIMADO: R\$ 353.023,67 (trezentos e cinquenta e três mil, vinte e três reais e sessenta e sete centavos).

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal – www.gov.br/compras/pt-br;

OBTENÇÃO DO EDITAL: o edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: <https://www.tcepi.tc.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoesporano/www.gov.br/compras/ptbr> e <https://www.gov.br/pncp/pt-br>.

INFORMAÇÕES: e-mail cpl@tcepi.tc.br / telefone (86) 3215-3937.

Teresina (PI), 23 de abril de 2026.

(Assinado digitalmente)

Rosemary Capuchu da Costa
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos
Matrícula: 02062

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO 2026NE00558 - TCE/PI

PROCESSO SEI 101478/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: ECO TRACK MINERALS LTDA (CNPJ: 54.633.887/0001-84).

OBJETO: Atender à inscrição de servidores na 4ª edição da maior live de Administração Tributária do mundo, intitulada "A Nova Arquitetura da Administração Tributária Brasileira: Reforma Tributária, Governança de Dados, Inteligência Artificial e Sustentabilidade Fiscal", em formato on-line, com certificação.

VALOR: R\$ 794,00 (Setecentos e noventa e quatro reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.2600 - GESTÃO DE PESSOAS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº 16/2026 com fulcro no art. 74, inciso III, f, § 3º, Lei nº 14.133/21.

DATA DA ASSINATURA: 22/04/2026.

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 11/2026 - MPPI, TCE/PI E SEDEC/PI**PORTARIA Nº 209/2026-SA****PROCESSO SEI 101039/2026**

PARTÍCIPES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI (CNPJ: 05.805.924/0001-89), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI (CNPJ: 05.818.935/0001-01) e a SECRETARIA DE ESTADO DA DEFESA CIVIL DO PIAUÍ - SEDEC/PI (CNPJ: 08.789.777/0001-99).

OBJETO: Conjugação de esforços entre os partícipes para, em regime de colaboração, promover o desenvolvimento institucional, a estruturação e o fortalecimento da capacidade de gestão das Coordenadorias Municipais de Proteção e Defesa Civil (COMPDECs) no Estado do Piauí, com vistas à melhoria contínua do Índice de Capacidade Municipal (ICM) e à efetiva implementação das diretrizes do Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil (PEPDEC) nos âmbitos locais.

PRAZO DE VIGÊNCIA: Entrará em vigor na data de sua assinatura, pelo período de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, por manifesto interesse dos participantes, mediante celebração de Termo Aditivo.

VALOR: Não envolve transferência de recursos financeiros entre os partícipes. As despesas necessárias à consecução de seu objeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada um.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art.184 da Lei nº 14.133/2021 e Decreto Federal nº 11.531/2023.

DATA DA ASSINATURA: 31/03/2026.

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 103530/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;
Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;
Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o servidor Marco Antônio de Melo Leão, matrícula nº 97391, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2026NE00016.

Art. 2º Designar o servidor Oséas Machado Coelho Filho, matrícula nº 2083, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 23 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
29/04/2026 (QUARTA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - N.º: 006/2026

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - INATIVAÇÃO POR
 APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

TC/001867/2026

APOSENTADORIA

Interessado(s): Rozilda Martins Carreiro. Unidade Gestora: FUNDA-
 CAO PIAUI PREVIDENCIA

TC/011514/2025

APOSENTADORIA

Interessado(s): Francisco das Chagas de Sá e Pádua. Unidade Gestora:
 FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

CONS.ª LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO

TC/004399/2026

**MONITORAMENTO NA P. M. DE LANDRI SALES-
EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024.**

Interessado(s): Delismon Soares Pereira. Unidade Gestora: P. M. DE
 LANDRI SALES. Objeto: Tratam os autos sobre Acompanhamento
 de Cumprimento de Decisão do Ac nº 219 /2025 –SSC, proferido nos
 autos do processo de Inspeção, que analisou processos licitatórios rea-
 lizados nos últimos 3 anos, referentes ao fornecimento de materiais de

expediente. Dados complementares: Responsável: Delismon Soares
 Pereira. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dou-
 rado (OAB/PI nº 6.544) (peça 12, pelo Sr. Delismon Soares Pereira)

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 07 (SETE)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/011563/2025

**REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR
CONTRA A P. M. DE RIO GRANDE DO PIAUI -
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017**

Interessado(s): Ministério Público do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P.
 M. DE RIO GRANDE DO PIAUI. Objeto: Notícia suposta irregularidade na
 formulação, manutenção e execução de contratação direta de serviços adv-
 catícios, formalizada no âmbito do Procedimento Administrativo nº 001/2017
 (Inexigibilidade). Dados complementares: Representante: Ministério Público
 do Estado do Piauí. Representado(s): Antônio Luís da Costa Feitosa (Prefei-
 to) e João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados. Processo Apensado:
 TC/011563/2025 - Agravo - Agravante: João Azedo e Brasileiro Sociedade de
 Advogados. Advogado(s): João Ulisses de Brito Azêdo (OAB/PI nº 3.446) e ou-
 tros (procuração - peça 04) - Julgado. Advogado(s): Rômulo de Sousa Mendes
 (OAB/PI nº 8.005) e outros (peça 19.2, pelo Sr. Antônio Luís da Costa Feitosa)
 ; João Ulisses de Brito Azêdo (OAB/PI nº 3.446) e outros. (peça 15.2, pelo
 escritório João Azêdo Sociedade de Advogados) ; Vinicius Gomes Pinheiro de
 Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outro (peça 27.2, pelo escritório João Azêdo So-
 ciedade de Advogados)

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - INATIVAÇÃO POR
 APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

TC/003768/2026

APOSENTADORIA

Interessado(s): Maria Augusta Rocha e Silva. Unidade Gestora: FUN-
 DACAO PIAUI PREVIDENCIA

TC/014442/2025

APOSENTADORIA

Interessado(s): Francisca Barros da Silva. Unidade Gestora: FUNDA-
 CAO PIAUI PREVIDENCIA APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE
 ATO - PENSÃO POR MORTE (CONCESSÃO)

TC/000887/2026

PENSÃO POR MORTE.

Interessado(s): Herlanildo Paz Feitosa. Unidade Gestora: FUNDA-
 CAO PIAUI PREVIDENCIA. Advogado(s): Rogério Almeida Rodri-
 gues (OAB/PI nº 17.314). (sem procuração)

TC/003144/2026

PENSÃO POR MORTE

Interessado(s): Josimar Moreira do Nascimento. Unidade Gestora: IPM-
 T-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA. Advogado(s): Tatyelly
 Kelly Costa Silva Duarte (OAB/PI nº 22.416). (peça 01, fls. 12)

TC/015266/2025

PENSÃO POR MORTE

Interessado(s): Francisca Alves da Rocha. Unidade Gestora: FUNDA-
 CAO PIAUI PREVIDENCIA

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/003917/2025

**REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE ALEGRETE DO
PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.**

Interessado(s): Ministério Público do Estado do Piauí. Unidade Gesto-
 ra: P. M. DE ALEGRETE DO PIAUI. Objeto: Notícia supostas irregu-
 laridades identificadas na condução do Pregão nº 009/2021 e na execu-
 ção do contrato dele decorrente, que tinha por objeto o fornecimento de
 serviços de limpeza urbana. Dados complementares: Representante:
 Ministério Público do Estado do Piauí. Representados: Márcio William

Maia Alencar (Secretário Municipal de Finanças de 2021 a 2024 e Prefeito atual), Maria Lilian de Alencar (Prefeita de 2021 a 2024), Valtania Maria de Sousa (Pregoeira), Amaro Coelho Construções Ltda. Advogado(s): Luís Felipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) e outros (peça 13.2, pelo Sr. Márcio William Maia Alencar) ; Luís Filipe Mendes Maia (OAB/PI nº 18.794) (sem procuração, pela Sra. Maria Lilian de Alencar) ; Luís Filipe Mendes Maia (OAB/PI nº 18.794) (peça 29.2, pela Sra. Valtania Maria de Sousa)

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - INATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

TC/003594/2025

APOSENTADORIA

Interessado(s): Antônio Luiz Araújo Lima.
Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

TC/013067/2025

APOSENTADORIA

Interessado(s): Laura Rosa da Silva Cavalcante.
Unidade Gestora: REGIME DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ALTOS

TOTAL DE PROCESSOS - 12 (DOZE)



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA